



EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS  
COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME

QUARTA SECÇÃO

**CASO FERNANDES PEDROSO c. PORTUGAL**

*(Queixa n.º 59133/11)*

ACORDÃO

ESTRASBURGO

12 de junho de 2018

**DEFINITIVO**

**12/09/2018**

*Este acórdão é definitivo nos termos do artigo 44.º, n.º 2 da Convenção. Pode sofrer modificações de forma.*



**No caso Fernandes Pedroso c. Portugal,**

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (Quarta Secção), reunido em câmara composta por:

Ganna Yudkivska, *presidente*,

Vincent A. De Gaetano,

Paulo Pinto de Albuquerque,

Faris Vehabović,

Egidijus Kūris,

Iulia Motoc,

Péter Paczolay, *juízes*,

e de Marialena Tsirli, *Secretária de Secção*,

Após ter deliberado, em conferência, a 17 de abril 2018,

Profere o seguinte acórdão, adotado nesta data:

**O PROCESSO**

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 59133/11) contra a República Portuguesa deduzida perante o Tribunal, nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais (“a Convenção”), por um cidadão português, o Sr. Paulo José Fernandes Pedroso (“o requerente”), em 15 de setembro de 2011.

2. O requerente foi representado pelo Dr. Celso Cruzeiro, advogado em Aveiro. O Governo português (“o Governo”) foi representado pela sua Agente, Drª M. F. da Graça Carvalho, Procuradora-Geral Adjunta.

3. O requerente alega que a sua prisão preventiva constituiu uma violação dos direitos garantidos pelo artigo 5.º da Convenção.

4. Em 11 de dezembro de 2015, a queixa foi comunicada ao Governo.

**OS FACTOS****I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO**

5. O requerente nasceu em 1965 e vive em Lisboa.

**A. O processo crime (processo interno n.º 1718/02.9JDLSB)**

6. Na altura dos factos, o requerente era deputado eleito à Assembleia da República, pelo Partido Socialista, após ter ocupado, de 10 de março de 2001 a 6 de abril de 2002, o cargo de Ministro do Trabalho e da Solidariedade no governo anterior.

### *1. Origem da investigação criminal*

7. Na sua edição de 23 de novembro de 2002, o semanário nacional “Expresso” publicou um artigo revelando a existência de abusos sexuais contra menores, crianças e adolescentes, beneficiários da instituição Casa Pia de Lisboa (“Instituição Casa Pia”)<sup>1</sup>. Denunciando uma *omerta* das autoridades, este artigo evocava a existência de uma rede de pedofilia sem precedentes em Portugal. Nessa mesma noite, a informação foi retomada pelos telejornais. Oriundos, nomeadamente, do mundo da política ou da televisão, os presumíveis abusadores tornaram-se rapidamente capa dos jornais.

8. Na sequência das informações publicadas pela imprensa, em 25 de novembro de 2002, o Departamento de Investigação e Ação Penal (“DIAP”) abriu um inquérito contra dez indivíduos acusados de abuso sexual de crianças (processo interno n.º 1718/02.9JDLSB). Os interessados foram acusados de fazerem parte de uma rede informal de pedofilia e de terem tido, com a ajuda de um motorista da Instituição Casa Pia (C.S., o acusado principal), relações sexuais, individualmente ou em grupo, com crianças e adolescentes beneficiários da instituição, na sua maioria do sexo masculino. De acordo com os elementos da investigação, os crimes ocorreram entre 1997 e 2000, em Lisboa e em Elvas.

### *2. Distribuição do processo no Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa*

9. Em 30 de novembro de 2002, quando estava de permanência, o juiz de instrução<sup>2</sup> do 1.º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal (“TIC”) de Lisboa decidiu sobre um mandato urgente de busca à casa de um dos suspeitos, formulado pelo Ministério Público da segunda Secção do DIAP.

10. Em data indeterminada, o processo do inquérito foi distribuído ao juiz do 5.º Juízo A do TIC de Lisboa.

---

1. A Casa Pia é uma instituição pública situada em Lisboa. É responsável pela gestão de escolas, centros de formação e internatos que acolhem crianças e adolescentes provenientes de meios desfavorecidos. Na altura dos factos, contava com cerca de 4500 alunos, 500 dos quais em regime de internato.

2. No direito português, cabe ao Ministério Público dirigir o inquérito, intervindo o juiz de instrução apenas para autorizar certos actos processuais ou para controlar a sua regularidade nos termos dos artigos 268.º e 269.º do CPP; o juiz de instrução intervém, portanto, como garantia das liberdades no âmbito de um inquérito penal, como por exemplo o juiz das liberdades e da detenção em França (*juge des libertés et de la détention en France*) (ver, a este respeito, *Sérvulo & Associados – Sociedade de Advogados, RL e outros c. Portugal*, n.º 27013/10, parágrafo 109.º, 3 de setembro de 2015).

11. Por despacho de 7 de janeiro de 2003, este magistrado remeteu o dossier do processo ao juiz do 1.º Juízo do mesmo tribunal, com o fundamento de que este já tinha intervindo no inquérito como juiz de instrução.

### 3. *Prisão e acusação do requerente*

12. Em 12 de maio de 2003, o requerente apresentou um pedido ao Procurador geral da República, no qual declarava ter tido conhecimento de que o seu nome era mencionado no âmbito do inquérito. Pediu para saber os nomes dos autores das acusações contra ele, para que eles pudessem ser processados por difamação. Afirmou que estava disposto a deslocar-se imediatamente para ser ouvido sobre os factos sobre os quais as autoridades gostariam de questioná-lo, a fim de contribuir para a descoberta da verdade.

13. No mesmo dia, o presidente do grupo parlamentar do Partido Socialista dirigiu um pedido semelhante ao Procurador geral da República, afirmando que o requerente estava disposto a “suspender” o seu mandato a fim de evitar uma situação em que a Assembleia da República se recusasse a levantar a sua imunidade parlamentar.

14. Em 21 de maio de 2003, o juiz de instrução do 1.º Juízo do TIC de Lisboa enviou um pedido ao Presidente da Assembleia da República. Solicitava, para efeitos de execução de um mandado de prisão emitido contra o requerente a pedido do Ministério Público, o levantamento da imunidade parlamentar do requerente para que ele pudesse ser investigado no âmbito do inquérito, ouvido na qualidade de pessoa acusada e sujeita a uma medida de coação. Este pedido foi acompanhado de um despacho do mesmo juiz, datado do dia anterior, ou seja, de 20 de maio de 2003, que expunha os factos imputados ao requerente, com as descrições de abusos denunciados por duas vítimas (não identificadas), a identificação dos locais onde ocorreram e os exames médicos aos quais as vítimas tinham sido submetidas. Foram igualmente anexados excertos de escutas telefónicas envolvendo o requerente.

15. No mesmo dia, Assembleia da República aprovou por unanimidade o levantamento da imunidade parlamentar do requerente. À tarde, apresentou-se no TIC de Lisboa. Às 20h 12 foi detido, constituído arguido e ouvido pelo juiz do 1.º Juízo daquele tribunal. Quanto aos factos que lhe foram imputados, o auto de interrogatório judicial indicava o seguinte:

“(…)

[1] No que respeita aos factos que lhe são imputados, designadamente as de haver mantido relações sexuais, no período de 1998 até à data presente, com menores de 16 anos alunos ou ex-alunos da Casa Pia de Lisboa, disse que nunca manteve qualquer relação sexual com ninguém com menos de 16 anos ou 18 anos no período em questão.

[2] Inquirido sobre se esteve em Elvas no período referido, disse que as únicas vezes que esteve em Elvas foi no desempenho de funções governativas ou partidárias. Em particular, esclarece que nunca esteve em nenhuma residência privada na cidade de Elvas.

[3] Tendo tido conhecimento do teor do pedido formulado para levantamento da imunidade parlamentar e do despacho que acompanhava tal pedido, foi inquirido sobre se sabia quem poderia estar por trás das afirmações ali relatadas e respondeu que não pode demonstrar quem poderia ter inventado tais factos. Inquirido sobre quando teve conhecimento de que o seu nome estaria associado aos factos em investigação, disse que atrasadamente foi-lhe feita uma referência de que o seu nome estaria envolvido no caso dos autos. No entanto, tal referência foi-lhe feita há dois meses a esta parte por parte da esposa do Dr. F.R. (...). Na altura não ligou nenhuma importância e nada fez sobre o assunto (...)

[4] No entanto, no dia 9 de maio, teve conhecimento através do Dr. J. M. S. A., Juiz de Direito no Tribunal da Boa-Hora, que este tinha ouvido dizer que o Desembargador T. M. (...), andava a dizer pelos corredores do Tribunal da Relação que “a coisa está negra para o Paulo Pedroso” (...). Face a tal, decidiu então solicitar ao Procurador-Geral da República que lhe fossem facultadas as pertinentes peças processuais, caso existissem, com vista a processar por difamação os eventuais autores das referências caluniosas. Na mesma ocasião, manifestou a sua total disponibilidade para prestar todos os esclarecimentos que fossem tidos por necessários. Tal requerimento deu entrada no passado dia 12 e no fim de semana anterior, o Dr. F. R. contactou com o Presidente da República e escreveu uma carta ao Procurador-Geral da República. Na base de tais contactos e pedidos de peças, está o facto de que não vislumbrando o ora arguido a existência de inimigos pessoais, gerou-se nele a convicção que se estaria perante um ataque ao Partido Socialista, enquanto instituição, esclarecendo-o cabalmente. (...) salienta ainda que em causa está a sua honra e o seu bom nome e os efeitos nefastos que tais calúnias tem na sua vida e da sua família, sendo esta a principal razão do pedido de certidões.

(...)”

16. Durante o interrogatório judicial, o juiz também solicitou ao requerente que explicasse algumas conversas que teve com várias pessoas, que tinham sido registadas na sequência das escutas telefónicas ordenadas no âmbito da investigação, o que ele fez.

17. O interrogatório terminou no dia 22 de maio, às 5h 59m.

#### *4. Colocação do requerente em prisão preventiva*

18. No final do interrogatório, o magistrado do Ministério público responsável pelo inquérito exigiu a prisão preventiva do requerente pelos motivos que existiam:

- fortes indícios do mesmo haver cometido cinco crimes de agressão sexual e dez crimes de abuso sexual de crianças. O magistrado referia-se em particular aos depoimentos, confirmados por exames médicos, feitos pelas vítimas que tinham reconhecido o requerente através de uma fotografia constante no processo do inquérito;

- risco de perturbação no inquérito, de acordo com o artigo 204.º, alínea b), do Código de processo penal (CPP), de acordo com informações obtidas a partir das escutas telefónicas. O magistrado mencionou que durante o interrogatório ficou evidente que o requerente tinha conhecimento, através de fontes políticas e judiciais, do objeto da investigação, que seguia o seu desenrolar, e que tinham sido solicitadas informações, em seu nome, ao

Procurador-Geral da República. O magistrado considerou que o risco em causa diz respeito, em especial, à recolha de provas;

- risco de perigo de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, conforme o artigo 204.º, alínea c) do CPP, tendo em conta a agitação gerada pelos crimes de abuso sexual de crianças na sociedade.

19. O requerente contestou os argumentos do Ministério Público, sublinhando ter dado explicações claras sobre as conversas telefónicas em questão. Pediu que lhe fosse aplicada uma medida menos restritiva do que a prisão preventiva.

20. Às 8h17m, o juiz de instrução decidiu aplicar a medida de prisão preventiva, destacando o seguinte:

“ [1] (...) O arguido afirmou desde logo ser conhecedor do teor do ofício remetido à Assembleia da República para levantamento da sua imunidade parlamentar e da cópia do despacho que o acompanhava. No mesmo são narrados um conjunto de factos e expostos depoimentos que omitiram apenas o nome de outras pessoas que nada têm a ver com o arguido ou a sua conduta alegadamente assumida. O arguido é, assim, conhecedor do tipo e natureza de actos em causa. Face aos mesmos, o arguido assumiu a negação da sua prática e, quando questionado sobre o que estaria na base de tão grave imputação, disse que apenas poderia conceber que alguém exterior às instituições judiciais os fabricou ou introduziu em juízo para que a verdade não fosse totalmente esclarecida.

[2] Vamos supor, ainda que por instantes, que tal é verdade. Teríamos então, à falta de melhores palavras um indivíduo ou conjunto de indivíduos que:

- a) Seviçiou ou seviçiarão crianças delas abusando sexualmente;
- b) Convenceram essas crianças a mentir;
- c) Lograram que as mesmas imputassem ao arguido a prática dos factos de que foram vítimas;
- d) Com o objetivo de denegrir a imagem pública do arguido ou a imagem do Partido Socialista e/ou do seu Secretário Geral..

(...) Ora (...), não faz qualquer sentido a versão do arguido.

[3] No plano oposto, vejamos a versão dos factos por banda do Ministério Público. Afirmam os Magistrados que dirigem o inquérito que as crianças foram abusadas sexualmente tendo o arguido com elas praticado actos sexuais de relevo, coito anal e coito oral. Como prova apresenta o Ministério Público os depoimentos das vítimas e corrobora tais depoimentos com exames médicos que demonstram inequivocamente a existência dos abusos e que declaram que, com probabilidade, as vítimas não estão a faltar à verdade. O Ministério Público logrou ainda obter das vítimas descrições de casas e lugares, alguns afastados da zona em que as crianças habitualmente se encontravam (e recorde-se que estamos a falar de vítimas que sendo alunos da Casa Pia não tinham poderio económico para se deslocarem). Na posse de tais descrições, foram feitos reconhecimentos a locais e efectuadas buscas onde foi definida a disposição interna de tais casas. Tudo coincidiu.

[4] Poder-se-á dizer que efectivamente algumas das vítimas reconheceram o arguido, primeiramente, pela fotografia n.º 8 do apenso AJ. Talvez não seja a melhor das fotografias, talvez até se pudesse cogitar a hipótese de proceder a um reconhecimento. Mas o certo é que nem todas as vítimas reconheceram o arguido pela fotografia e houve

até uma que tendo-o feito, logo disse que achava que a pessoa em questão era um político.

[5] Quanto a nós, não há que negar a existência, pelo menos nesta fase processual, de fortes indícios da prática, por parte do arguido, dos crimes que motivaram o levantamento da imunidade parlamentar e a sua posterior detenção para comparência em primeiro interrogatório judicial, conforme se alcança do teor das fls. 307 a 327 [testemunho de F.G.], 564 a 571 [testemunho de L.M.], 1112 a 1113 [testemunho de L.M.], 2383 a 2385 [testemunho de L.M.], 3490 a 3494 [testemunho de L.M.], 3999, 4000 a 4013, 1499 a 1501, 1117, 1466, 1508, 1515, 2533, 4439 e 4543 a 4550 [exame do órgão genital e outros de L.M.] [do processo]. Devendo ainda atender-se ao teor dos exames médicos realizados, em especial os constantes das fls. 3200 e seguintes [exame do órgão genital e outros de F.G.] e 4543 e seguintes [do processo].

[6] Dito isto, é bom lembrar que a simples existência de fortes indícios da prática de um crime punido com pena superior a três anos, não basta para que seja aplicada medida de coacção diferente do TIR. Necessário se torna que, em concreto, se verifiquem quaisquer dos perigos referidos no art. 204.º do CPP, singular ou cumulativamente.

(...)

[7] No que respeita à verificação do perigo referido na alínea b) do artigo 204.º do CPP. Com o devido respeito pelas posições expressas, afigura-se-nos que, quer a defesa, que o Ministério Público, não têm a totalidade da razão. Efectivamente, quanto a nós, a razão assiste à defesa no que respeita ao facto do arguido ter dado uma explicação minimamente plausível para o teor das sessões [transcrições das escutas telefónicas] constantes, nesta data, do Apenso AZ-T [do processo].

[8] O que a defesa olvidou e o Ministério Público não, é que para além dessas escutas foram validadas e apresentadas ao arguido outras, designadamente as do alvo 21379 e são essas escutas que denotam de sobre maneira, quanto a nós, não o perigo mas a perturbação séria do inquérito. Dir-se-á que o arguido não foi interveniente em nenhuma das chamadas com excepção de uma, mas a verdade é que o próprio admite uma relação de amizade profunda com F.R. e aparentemente também a tem com S.A. Admite ainda o arguido e tal é compreensível que terá sido esta amizade e será esta amizade que move F.R. e outros dirigentes do PS. O que é certo é que esta ligação é inequívoca, que os demais trabalham em prol do arguido. Ora, o arguido antes da sua comparência neste TIC também tentou ele próprio perturbar o inquérito e designadamente contactou por si ou por interposta pessoa, o Presidente da República, por si ou por interposta pessoa, com o Presidente da Assembleia da República, sendo que neste último caso até pretendeu que a Assembleia da República não proferisse uma decisão de levantamento de imunidade com a celeridade que podia, a pretexto de suspender o mandato.

[9] Dir-se-á quiçá que a prisão preventiva não obsta a que outros, designadamente os referidos, prossigam os seus desígnios de entorpecimento das investigações, designadamente andando “à porrada para cima deles” ou tentando que outros façam pressões sobre a Magistratura, ou ainda que estabeleçam a dúvida, designadamente no seio da população, assim gerando um sentimento de insegurança e de intranquilidade públicas, designadamente para com as instituições da Justiça, mas o que é certo, o que é inegável, é que com tudo isto o arguido foi e é conivente e em tudo isto, enquanto esteve em liberdade participou; (...) afinal que outra intenção tinha o arguido que não a de perturbar este inquérito, quando na sessão n.º 78 do alvo 21379, A.C. refere que falou com o Procurador-Geral da República a pedido do arguido Paulo Pedroso para que este intercedesse junto do Procurador titular deste inquérito no sentido do pedido do levantamento de imunidade não dar entrada na Assembleia da República?

[10] Para nós, esta perturbação do inquérito, conforme foi referido não só tem consequências nefastas a nível intra-processual como a nível extra-processual na medida em que, prevalecendo-se de uma posição social, o arguido, por si, por interpostas pessoas ou por instituições, gera a confusão e o descrédito das e nas instituições do Estado.

[11] Existem quanto a nós, os perigos referidos nas alíneas b) e c) do artigo 204.º do CPP e a medida proposta pela defesa não acautela tais perigos, já que os contactos se mantêm sendo até certo que muitos deles, conforme resulta das escutas são feitos pela via telefónica. Vamos até mais longe e diremos que este perigo não fica totalmente acautelado com a própria prisão preventiva, já que não sendo esta medida cumulável com outra para além do TIR, o Tribunal não pode impedir os contactos nos termos definidos pelos regulamentos prisionais.

(...)

[12] Face a todo o exposto, é entendimento deste Tribunal que só a prisão preventiva do arguido é adequada, suficiente e proporcional às necessidades cautelares dos autos e à pena previsivelmente aplicável. Decido que esta seja aplicada (...).

(...)"

##### *5. Requerimento a solicitar acesso aos elementos de prova do processo de investigação e recurso contra a prisão preventiva*

21. Em 26 de maio de 2003, o requerente solicita ao juiz de instrução cópia das peças processuais que figuravam no processo contra ele, nomeadamente dos seguintes documentos:

- a fotografia que permitiu a sua identificação pelas vítimas;
- várias páginas específicas do processo, incluindo os depoimentos e os elementos que fundamentaram as suspeitas consideradas plausíveis contra si;
- os relatórios relativos aos exames médicos;
- o requerimento que dirigiu ao Procurador-Geral da República em 12 de maio de 2003, no qual indicava ter tomado conhecimento de que o seu nome figurava no processo de inquérito, desejava conhecer os nomes dos seus acusadores, a fim de poder intentar acções contra eles por difamação, e mostrava-se disposto a ser ouvido;
- as transcrições das conversas telefónicas que fundamentaram a ordem de prisão preventiva;
- a sua agenda de 2003, apreendida na altura em que foi decretada a sua prisão preventiva.

22. No mesmo dia, o juiz de instrução deferiu parcialmente o pedido do requerente, autorizando que lhe fosse entregue uma cópia dos documentos que ele próprio considerava indispensáveis para sua defesa, a saber, a fotografia que permitiu a sua identificação pelas vítimas, o requerimento dirigido ao Procurador-Geral da República em 12 de maio de 2003 e as transcrições de algumas das conversas telefónicas que fundamentaram a ordem de prisão preventiva.

23. No entanto, indeferiu o pedido do requerente relativamente aos outros elementos, com base nos seguintes motivos:

- no caso da agenda, porque esta não tinha sido utilizada para fundamentar a ordem de prisão preventiva;
- relativamente aos relatórios médicos, porque estes tinham informações confidenciais e as vítimas eram pessoas particularmente vulneráveis;
- quanto às páginas solicitadas do processo, porque elas estavam cobertas pelo segredo de justiça<sup>3</sup> e que caso fossem comunicadas revelariam provas, e uma vez que o acusado tinha negado todos os factos no momento do interrogatório.

24. Em 29 de maio de 2003, a Assembleia Parlamentar aprovou à unanimidade a suspensão do mandato do requerente.

25. Em 12 de junho de 2003, o requerente recorreu da decisão que ordenou a sua prisão preventiva perante o Tribunal de Relação de Lisboa. Invocando, entre outros, o artigo 5.º, n.º 2 e n.º 4, da Convenção, alegou não conhecer as razões da sua detenção por não ter tido acesso aos elementos de prova contra ele. Além disso, contestava a existência de indícios sólidos, contra ele, de crimes de abuso sexual de menores: a este respeito, punha em causa as duas declarações que figuravam no despacho anexo ao pedido de levantamento da sua imunidade parlamentar (ver parágrafo 14.º, supra), e denunciava, em particular, a sua identificação na medida em que teria sido feita a partir de uma fotografia, na ausência de um desfile de identificação individual. Além disso, alegou que tinha demonstrado querer colaborar com as autoridades judiciais para um tratamento rápido do caso, precisando que tinha solicitado, nomeadamente, a suspensão do seu mandato de deputado, e que, por conseguinte, também não havia risco de perturbação da investigação ou da tranquilidade pública. Em conclusão, considerou que a medida de prisão preventiva era desproporcional.

26. Também em 12 de junho de 2003, o requerente interpôs igualmente recurso para o Tribunal de Relação de Lisboa do despacho pelo qual lhe tinha sido recusado o acesso a certos documentos do processo. Por um despacho do mesmo dia, o juiz de instrução juntou este recurso ao interposto contra a prisão provisória e enviou os dois recursos ao Tribunal da Relação de Lisboa.

#### *6. Manutenção da prisão preventiva*

27. Numa data indeterminada, o TIC de Lisboa pediu ao requerente que se pronunciasse sobre a sua permanência em prisão preventiva, o que o interessado fez, apresentando argumentos a favor do levantamento desta medida.

28. Por despacho de 15 de julho de 2003, o juiz de instrução decidiu manter a medida de prisão preventiva. Considerou que os argumentos

---

3. Conceito semelhante ao habitualmente designado pela expressão francesa “*secret de l’instruction*”. No momento dos factos, todo processo de investigação penal estava coberto pelo segredo de justiça até à decisão relativa à instrução, ou, se esta não se realizasse, até ao momento em que já não podia ser pedida (artigo 86.º, n.º 1 do CPP).

apresentados pelo requerente já não eram pertinentes, uma vez que diziam respeito a elementos de facto conhecidos à data da aplicação da prisão preventiva e que já tinham sido apresentados no âmbito do recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa. O juiz sublinhou, em seguida, que os elementos recolhidos posteriormente reforçavam os elementos de facto e de direito que tinham determinado a aplicação da medida em questão, a saber, o risco de perturbação do inquérito e as suspeitas contra o requerente. O juiz referiu-se a várias peças do processo, nomeadamente às actas dos interrogatórios de políticos e de vítimas realizadas no âmbito do inquérito entre 18 de junho de 2003 e 3 de julho de 2003, bem como aos registos de novas escutas telefónicas.

Na sua decisão, o juiz de instrução ordenou que esta fosse comunicada ao Tribunal da Relação de Lisboa, perante o qual estava pendente o recurso contra a prisão preventiva.

29. Por decisão de 17 de julho de 2003, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou a extinção da instância por inutilidade superviniente da lide quanto ao recurso interposto pelo requerente em 12 de junho de 2003 contra a sua prisão preventiva. Considerou que, tendo em conta o despacho de 15 de julho de 2003 que mantinha o interessado em prisão preventiva, as razões que motivaram a referida ordem tinham mudado.

30. Na sequência de um recurso interposto pelo requerente, o Tribunal Constitucional anulou esta decisão por acórdão de 24 de setembro de 2003, e a análise do recurso contra a prisão preventiva foi retomada pelo Tribunal da Relação.

31. Em 18 de julho de 2003, o requerente pediu cópia dos elementos de prova que tinham justificado a manutenção da prisão preventiva, nomeadamente as páginas do processo que continham os depoimentos das vítimas, os relatórios dos exames médicos e as transcrições de várias escutas telefónicas, os quais já lhe tinham sido recusados pelo juiz de instrução no seu despacho de 26 de maio de 2003.

32. Por despacho de 21 de julho de 2003, o juiz de instrução indeferiu o pedido do requerente no que dizia respeito aos depoimentos das vítimas e aos relatórios dos exames médicos pelas mesmas razões que as expostas no seu despacho anterior a este respeito, uma vez que não havia nenhum facto posterior que pudesse justificar uma decisão diferente. Em contrapartida, deferiu o pedido na parte que dizia respeito a uma parte das transcrições das novas escutas telefónicas.

33. Em 1 de agosto de 2003, o requerente impugnou o despacho do juiz de instrução que decidiu mantê-lo em prisão preventiva perante o Tribunal da Relação de Lisboa. Entre outras coisas, contestava:

- a recusa do juiz de lhe dar acesso a certos elementos do processo, considerando que isto violava o seu direito de se defender;
- a existência de um risco de perturbação da investigação e de reincidência;

- a adequação e a proporcionalidade da sua prisão preventiva. O requerente reclamava, em consequência, a aplicação de uma medida de coação menos grave.

### 7. *Libertação do requerente*

34. Em 8 de outubro de 2003, por dois votos contra um, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu o acórdão relativo ao recurso introduzido em 1 de agosto de 2003 pelo requerente contra a sua permanência em prisão preventiva.

35. Em primeiro lugar, o Tribunal da Relação procedeu a uma análise crítica dos depoimentos feitos por seis vítimas e/ou testemunhas que até então tinham sido ouvidas no âmbito do inquérito. A este respeito, considerou nomeadamente, sem pôr em causa os abusos sexuais sofridos pelas vítimas, que os depoimentos destas e das testemunhas não eram coerentes e, em alguns casos, apresentavam contradições, concluindo em relação a cada testemunha da seguinte maneira:

“(…)

Depoimentos da primeira testemunha (nascida em 1985): (...) não se pode deixar de considerar que tais depoimentos, no que respeita a este arguido, não têm qualquer valor.

(…)

Depoimentos da segunda testemunha (nascida em 1986): (...) a forma como foram feitas os reconhecimentos, que mais adiante se abordará, o facto de apenas ter sido indicada uma das fotografias (a mais pequena e menos clara) e as contradições assinaladas fragilizam o valor indiciário destes depoimentos (...).

Depoimentos da terceira testemunha (nascida em 1984): (...) o que [a testemunha] narra sobre o arguido (...) não pode deixar de ser, em termos indiciários, muito frágil.

(…)

Depoimentos da quinta testemunha (nascida em 1981): (...) a sua inverosimilhança, quanto ao arguido (...) é tão notória que não merece outra qualquer referência.

(…)”

36. O Tribunal da Relação decidiu que mesmo que os testemunhos fossem credíveis, não era possível deduzir dos elementos de prova constantes do processo que o requerente tinha cometido os cinco crimes de agressão sexual e os dez crimes de violação de menores que lhe eram imputados. Salientou também que nenhuma das vítimas tinha apresentado queixa pelos crimes em causa, e o Ministério Público não tinha apresentado cópia de qualquer despacho com a decisão da abertura do inquérito no interesse das vítimas com base no artigo 178.º, n.º 4, do CP.

37. Em relação ao método de reconhecimento, o Tribunal da Relação de Lisboa afirmou o seguinte:

“(…) Seja como for, trata-se inegavelmente de um meio de prova muito delicado. Por isso, também o legislador português o rodeou de tantas cautelas (artigos 147.º a 149.º

[do CPP]), considerando, n.º 4 do artigo 147.º, que o “reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova”.

Não quer isto, no entanto, dizer que julguemos ilícitos os reconhecimentos fotográficos, não regulados no Código (...).

Pelo contrário, consideramo-los uma diligência policial de investigação válida para identificar o possível autor do crime, se bem que de natureza sempre subsidiária, e de resultados ainda mais duvidosos. Para ter valor como prova, [um tal método] deve, porém, ser seguido de um reconhecimento pessoal, efectuado nos termos previstos no Código de Processo Penal.

Por isso, aquelas indicações, fornecidas por algumas testemunhas, só por si, não podem “ter valor como meio de prova”.

Mas mesmo que nenhuma destas objecções se colocasse, sempre enfraqueceriam esse valor os reconhecimentos efectuados num único “album” em que as fotografias tinham sempre a mesma numeração (album esse que contém 84 fotografias, de tamanhos e formas diferentes, em que a penas a do arguido e a de uma outra pessoa estão repetidas), sendo o arguido sempre foi reconhecido através da fotografia mais pequena e menos nítida (a n.º 8). Tendo uma das testemunhas afirmado que se tratava de um político, o mínimo que se exigiria era que se colocasse a fotografia do arguido, juntamente com outras, de igual dimensão e formato, de figuras públicas que não desempenhassem aquela actividade.

(...)”

38. Quanto aos indícios que existiam contra o requerente, o Tribunal da Relação disse o seguinte:

“Do que se disse, resulta evidente que todos os indícios recolhidos são claramente insuficientes para imputar ao arguido a prática de qualquer crime concreto. Isto bastaria, só por si, para revogar a prisão preventiva que lhe foi aplicada e determinar a sua libertação imediata (artigo 27.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República e artigos 202.º, n.º 1, alínea a), e 212.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal).

(...)”

39. Além disso, o Tribunal da Relação salientou que não havia nenhum elemento no processo que permitisse fundamentar a tese de perigo de perturbação do inquérito, nos termos do artigo 204.º, alínea b) do CPP. A este respeito, o Tribunal afirmou o seguinte:

“(...) o perigo a que se refere este preceito é, claramente e apenas, um perigo para a prova, servindo a medida aplicada para evitar a manipulação do material probatório já *in actis* (...)

Para que se possa fundamentar a aplicação de uma medida de coacção (...) tem que ser possível a indicação precisa das circunstâncias, objectivas e subjectivas, que tornam altamente provável “uma intervenção inquinante sobre as fontes de prova”.

Nada tem a ver com o impedimento do legítimo exercício do direito à prova por parte da defesa, na modalidade de procura de fontes de prova para contrariar a pretensão punitiva do Estado (...)

Por isso, não conseguimos ver como é que se descortina neste caso algum perigo desta natureza quando o arguido, beneficiário de uma imunidade, deu imediatamente o seu assentimento ao levantamento desta e se dispôs mesmo a suspender o mandato para

poder prestar declarações sem o levantamento da imunidade parlamentar. O facto de ter procurado conter as repercursões negativas que, em termos de opinião pública daí resultavam para o partido de que era porta-voz, o que do ponto de vista da sua actividade politico-partidária é perfeitamente compreensível, nada tem a ver com as finalidades das medidas cautelares.

(...)”

40. Relativamente às escutas telefónicas, o Tribunal da Relação referiu o seguinte:

“(…)”

Também não conseguimos perceber qualquer perigo em conversas de terceiros, nomeadamente aquelas que foram transcritas no despacho que precedeu o pedido de levantamento da imunidade parlamentar e a referida no despacho recorrido (sessão n.º 1892 do alvo 21379 (...)) ou em quaisquer outras todas elas completamente inócuas.

Também não se vê em que é que os depoimentos prestados pelo Dr. A.C. (fls 6076 a 6081 do processo), M.F. (fls 6082 a 6088 do processo) e S.A. (fls 6303 a 6306 do processo) denotam qualquer perturbação do inquérito.

Mas mesmo que existisse perigo de que terceiros, com a conivência do arguido, viessem a “perturbar o processo”, esse perigo, só por si, não poderia justificar a aplicação da prisão preventiva. É que a medida de coacção tem de ser adequada às exigências cautelares que o caso requer (artigo 193.º, n.º 1 [do CPP]). Ora, a aplicação da prisão preventiva ao arguido não impediria esses terceiros de prosseguir o seu comportamento.

(...)”

41. Relativamente ao perigo de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, o Tribunal da Relação considerou que ele tinha necessariamente de se reportar a um comportamento futuro do arguido e não ao seu comportamento passado e à reacção que a sua prática podia gerar na comunidade. No caso em análise, o Tribunal considerou que não existia nenhum elemento no processo que demonstrasse que o futuro comportamento do requerente viesse a perturbar a paz pública.

42. Em consequência, anulando o despacho do TIC de Lisboa de 15 de julho de 2003, o Tribunal da Relação ordenou a imediata libertação do requerente e aguardar os desenvolvimentos do processo mediante a prestação de termo de identidade e residência.

43. Por despacho de 22 de novembro de 2003, tendo em conta o acórdão adoptado relativamente à permanência em prisão preventiva do requerente, que tinha dado origem à libertação deste último, o Tribunal da Relação de Lisboa pronunciou a extinção da instância por inutilidade superviniente da lide quanto ao recurso interposto pelo requerente contra a sua inicial colocação em prisão preventiva.

## 8. *Desenvolvimentos posteriores ao processo penal*

### a) **Arquivo do processo proferido em relação ao requerente**

44. Por despacho de 29 de dezembro de 2003, o Ministério Público apresentou suas acusações contra o requerente e outras nove pessoas acusadas de abuso sexual de menores, acusando o requerente de vinte e três crimes de abuso sexual de menores, cometidos contra N.C., I.M., L.M. e L.N.

45. O requerente recorreu deste despacho para o TIC de Lisboa, solicitando a abertura da instrução (controlo judicial do inquérito), nos termos do artigo 286.º do CPP. Denunciava a sua identificação pelas vítimas dos abusos, na medida em que ele teria sido reconhecido a partir da fotocópia de uma fotografia de muito má qualidade, e punha em causa os testemunhos destas a seu respeito invocando a existência de várias incoerências.

46. Por despacho de 31 de maio de 2004, o TIC de Lisboa anulou a decisão do Ministério Público no que dizia respeito à acusação formulada contra o requerente, pronunciando assim um despacho de não pronúncia a favor do requerente. Na sua decisão, o tribunal considerou que a questão que se colocava não era a de saber se as vítimas tinham ou não sofrido agressões e abusos de carácter sexual – tal foi claramente provado pelos exames médicos realizados - mas sim determinar se não se tinham enganado na identificação dos agressores. Considerou que o método de reconhecimento do requerente, que tinha sido feito por meio de uma fotografia a preto e branco de pequeno formato, era contestável. O tribunal também salientou que este não tinha sido fundamentado nos depoimentos de acusação, afirmando que estes apresentavam incoerências. Além disso, considerou curioso que nenhuma das vítimas tivesse assinalado certas características físicas do requerente, nomeadamente uma hipertrofia do peito ou o uso de aparelho dentário, no momento dos factos. Concluiu que a identificação do requerente suscitava dúvidas fundadas e sérias e, por conseguinte, que as vítimas em causa se tinham enganado quanto a este ponto.

47. O Ministério Público e os *assistentes*<sup>4</sup> impugnaram este despacho perante o Tribunal da Relação de Lisboa, criticando a apreciação das provas feita pelo TIC, bem como a ausência de referência aos registos telefónicos que figuravam no processo e que apoiavam a acusação.

48. Por acórdão de 9 de novembro de 2005, o Tribunal da Relação rejeitou o recurso, confirmando a não pronúncia. Salientou que os registos telefónicos

---

4. No decurso do inquérito, entre outras coisas, as pessoas lesadas podem pedir para intervir na qualidade de assistentes no âmbito de um processo penal (artigo 68.º, n.º 1, do CPP) para poderem colaborar com o Ministério Público de forma mais activa. Sob o controlo deste último, os assistentes podem, nomeadamente, apresentar ou solicitar provas durante a investigação ou a instrução, apresentar as suas próprias acusações e recorrer das decisões que lhes dizem respeito, mesmo que o Ministério Público não o tenha feito (artigo 69.º, n.º 2, do CPP). Os assistentes são sempre representados por um advogado (artigo 70.º do CPP).

constantes do processo não continham qualquer elemento útil quanto aos factos imputados ao requerente. Considerou, em seguida, que os indícios existentes revelavam ambiguidades, inconsistências e incoerências e que não eram suficientes para decidir o reenvio do requerente a julgamento, ou mesmo para justificar que o Ministério Público tivesse aberto um inquérito contra o interessado. A este respeito, referiu-se, em particular, aos depoimentos de L.M., L.N., N.C. e de outras testemunhas. Tendo em conta as dúvidas suscitadas no despacho do TIC como válidas, o Tribunal da Relação confirmou que a condenação do requerente no termo de um processo era, por conseguinte, pouco provável e que, por conseguinte, este não devia ser novamente levado a julgamento.

**b) Recurso de anulação por violação das regras de distribuição dos processos**

49. Em data indefinida, um dos acusados, no âmbito do processo, introduziu no Tribunal da Relação de Lisboa um recurso de anulação do despacho de 7 de janeiro de 2003 do juiz do 5.º Juízo, da Secção A do TIC de Lisboa, que remeteu o processo ao juiz do 1.º Juízo do mesmo tribunal. Alegou que o despacho em causa tinha não só infringido o artigo 209.º-A, n.º 1, do Código de Processo Civil, mas também o “princípio do juiz natural e do juiz legal”, consagrado no artigo 32.º, n.º 9, da Constituição, e que, por conseguinte, todos os actos realizados no decurso da investigação pelo juiz de instrução do 1.º Juízo do TIC deviam ser declarados nulos.

50. O Tribunal da Relação de Lisboa proferiu o seu acórdão em 17 de março de 2004. Considerou, em primeiro lugar, que não tinha havido violação do “princípio do juiz natural ou legalmente competente”, uma vez que os actos em causa tinham efectivamente sido decididos por um juiz de instrução, em conformidade com os artigos 17.º e 269.º do CPP. Recordou também que as regras de distribuição não eram absolutas em matéria penal, prevendo o CPP excepções, por exemplo, no caso dos actos urgentes. Nestas condições, reconheceu que o despacho em litígio tinha ignorado o artigo 72.º, n.º 1, da Lei 3/99 sobre a organização judiciária, uma vez que a reafecção dos processos cabia ao juiz de turno, o que levava também a uma incompetência “de tipo funcional”. A este respeito, o Tribunal da Relação afirmou o seguinte:

“(…) Tendo-lhe sido neste caso distribuída o processo, se tinha dúvidas ou não estava de acordo, o juiz da quinta Secção A do tribunal de instrução criminal deveria ter discutido com esse juiz [o juiz de permanência], que era legalmente competente para [resolver a questão], e não “reatribuir” o processo, como fez.

(…)

Além da nulidade decorrente da “reafecção” feita pelo juiz da quinta Secção A do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa (...), encontramos, como também dissemos, perante uma incompetência, de tipo funcional, provocada pelo juiz em causa na matéria.

(…)”

51. O Tribunal da Relação declarou nulo o despacho recorrido e, por conseguinte, ordenou o reenvio da questão da aplicação dos artigos 33.º e 122.º, n.º 2 e n.º 3 do CPP ao tribunal competente. Uma vez que o processo estava a decorrer perante o Tribunal de Lisboa no que se refere aos acusados que tinham sido reenviados para julgamento, a questão em causa foi reenviada a esse tribunal.

51. Por despacho de 13 de dezembro de 2004, a 8ª Vara Criminal do tribunal de Lisboa considerou que não se deveria proceder à anulação dos actos judiciais decididos pelo juiz de instrução do 1.º Juízo do TIC de Lisboa no âmbito do inquérito. Invocando o princípio da economia do processo, justificou a sua decisão declarando que uma grande parte destes actos, nomeadamente as decisões que ordenaram a aplicação de medidas de coacção, tinham sido impugnadas perante o Tribunal da Relação e que, um segundo controlo sobre a validade destes actos tinha assim ocorrido, como o exigia o artigo 33.º, n.º 3, do CPP, devendo estes ser considerados como válidos. Quanto aos outros actos, indicou que deviam também ser considerados válidos, uma vez que não tinham sido contestados pelos acusados.

52. Os acusados interpuseram recurso perante o Tribunal de Relação de Lisboa que confirmou a decisão do Tribunal de Lisboa por acórdão de 23 de fevereiro de 2012.

53. Por outro lado, alguns acusados recorreram para o Tribunal Constitucional invocando uma exceção da inconstitucionalidade da interpretação normativa que tinha sido feita dos artigos 17.º, 33.º, 268.º e 269.º do CPP, que reconheceu competência ao tribunal de julgamento para apreciar e decidir sobre a validação das decisões proferidas pelo Juiz de instrução criminal praticados na fase de inquérito penal.

54. Por acórdão de 7 de fevereiro de 2013, o Tribunal Constitucional rejeitou este recurso, considerando, quanto à questão da validação dos atos do juiz de instrução declarado incompetente do ponto de vista funcional, o seguinte:

“ (...)

O Tribunal de julgamento não profere nenhuma decisão e não realiza nenhuma acto de inquérito ou de instrução; não se pronuncia sobre a validade substancial das decisões proferidas nessas fases do processo, limitando-se (...) a pronunciar-se sobre os efeitos a retirar da declaração de incompetência do juiz de instrução, quanto à validade/invalidade dos atos por ele [juiz de instrução criminal] praticados no decurso do inquérito, no sentido de apreciar da sua compatibilidade formal com as atribuições do juiz competente, sem que entre na apreciação das questões de fundo subjacentes a tais atos.

(...)

Os direitos de defesa do acusado não exigem que o tribunal, que procedeu à avaliação dos actos declarados nulos, proceda a uma reapreciação destes últimos em termos

substanciais, oferecendo assim ao acusado uma nova oportunidade de recorrer sobre a matéria de fundo da questão, uma vez que essa ocasião já lhe foi dada quando os actos em causa foram decididos.

(...)

Os acusados (...) tiveram oportunidade de reagir (como, aliás, fizeram) às decisões proferidas pelo juiz de instrução (...) quanto às medidas de coação aplicadas na sequência da detenção. A Constituição não exige que se proceda a uma análise substancial das decisões que as aplicaram, uma vez que as medidas de coação, neste caso, cessaram e o processo está a ser julgado.”

### **B. Processo de indemnização por detenção ilegal (processo interno n.º 5715/04.1TVLSB)**

55. Em 6 de outubro de 2004, o requerente interpôs uma acção de responsabilidade civil contra o Estado no Tribunal de Lisboa por detenção ilegal com base no artigo 225.º, n.º 1, e n.º 2, do CPP. Reclamava 500 000 euros (EUR) e EUR 98 474, 90, respectivamente, a título de danos morais e de danos materiais que alegava ter sofrido devido à sua detenção durante um período de cento e trinta e sete dias no âmbito da investigação criminal instaurada contra ele.

Para justificar as suas pretensões, invocava, entre outros, os seguintes fundamentos de ordem processual:

- incompetência do juiz de instrução que aplicou a medida de prisão preventiva. A este respeito, remeteu para o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de março de 2004 (parágrafo 50.º supra), sublinhando que este tinha reconhecido a existência de uma violação da regra da distribuição “aleatória” dos processos no âmbito do TIC de Lisboa;

- uma irregularidade do inquérito instaurado contra si com o fundamento de que o processo por abuso sexual de menores dependia da introdução de uma queixa pelas vítimas e que, no caso concreto, estas não tinham apresentado tal queixa;

- falta de comunicação dos factos que fundamentaram a aplicação da medida de prisão preventiva, com base no facto de as autoridades lhe terem recusado fornecer cópia dos elementos de prova constantes do processo, cópia que lhe teria permitido, nomeadamente, preparar o seu recurso contra a sua prisão preventiva.

O requerente alegou igualmente os seguintes fundamentos, de ordem substancial:

- a inexistência de factos capazes de convencer um observador objectivo de que tinha cometido os crimes pelos quais era acusado;

- falta de elementos que demonstrem o risco de perturbação da investigação ou de perturbação da ordem pública e da tranquilidade, nos termos do artigo 204.º, alíneas b) e c) do CPP.

### *1. Acórdão do tribunal de Lisboa*

56. Na sua decisão de 22 de agosto de 2008, o Tribunal de Lisboa deu parcialmente provimento à acção do requerente, considerando que as decisões do TIC de Lisboa que ordenaram e confirmaram a manutenção da prisão preventiva litigiosa se baseavam num erro grosseiro na apreciação dos elementos de facto, nomeadamente no que se refere aos testemunhos das vítimas, como reconheceu o Tribunal da Relação de Lisboa no seu acórdão de 8 de outubro de 2003. Para além da ausência de indícios válidos contra o requerente, considerou que nada indicava a existência de risco de perturbação da investigação, da ordem ou da tranquilidade públicas. O tribunal condenou assim o Estado a pagar ao requerente, a título dos danos sofridos por privação de liberdade, EUR 100 000 por danos morais, e EUR 31 133,26 por danos materiais.

57. O requerente e o Estado introduziram recurso da decisão para o Tribunal da Relação de Lisboa.

### *2. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa*

58. Por um acórdão de 17 de junho de 2010, o Tribunal da Relação de Lisboa deferiu o recurso do Estado, anulando o acórdão do tribunal de Lisboa.

59. Na sua decisão, o Tribunal da Relação sublinhava que, para efeitos do artigo 225.º, n.º 1, do CPP, para haver direito a uma indemnização, não bastava que a prisão preventiva tivesse sido ilegal: era necessário que a ilegalidade fosse evidente, não deixando qualquer dúvida, tendo em conta o seu carácter evidente e claro. O Tribunal da Relação salientou que, no caso em análise, mesmo que o Ministério Público não tivesse legitimidade para agir, dada a ausência de queixa por parte das vítimas, este elemento não podia levar a qualificar a prisão preventiva de manifestamente ilegal.

60. O Tribunal da Relação considerou ainda que, mesmo que tivesse anulado a medida de prisão preventiva aplicada devido à insuficiência dos indícios existentes contra o requerente ou à ausência de riscos de perturbação da investigação e de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas, o acórdão de 8 de outubro de 2003 não tinha a força de caso julgado “material”, devendo a apreciação do carácter grosseiro do erro para efeitos do artigo 225.º, n.º 2, do CPP ser realizada tendo em conta os factos, elementos e circunstâncias do momento da aplicação da prisão preventiva.

Além disso, considerava que os elementos do processo indicavam, por um lado, que existiam fortes indícios de que o requerente tinha cometido os crimes pelos quais era acusado e, por outro lado, que havia um risco de perturbação da investigação e da ordem pública, tendo em conta nomeadamente o impacto provocado geralmente sobre o público pelos crimes de abuso sexual de menores. Sobre estes últimos pontos, o Tribunal da Relação exprimiu-se da seguinte forma:

“(…) resulta do processo, nomeadamente do despacho que determinou a prisão preventiva, que terceiros, a pedido de A. [o acusado], efectuaram diligências junto de instituições (judiciais e policiais) ou de pessoas socialmente bem colocadas, que podiam pôr em perigo a investigação e gerar um sentimento de insegurança e de inquietação pública, com consequências ao nível das provas.

Na realidade, este sentimento de insegurança e de preocupação tende a reflectir-se, em particular, nas testemunhas que foram vítimas de abusos sexuais objecto de investigação. Estas poderiam ter perdido a confiança, retratar-se ou até mesmo parar de colaborar na administração da justiça, o que poderia causar uma perda irreparável [em termos] de prova [e causar] prejuízo na descoberta da verdade – artigo 204.º, alínea b), do CPP. Além disso, não se pode ignorar, como resulta dos autos, nomeadamente dos depoimentos e dos exames forenses, que estas testemunhas estão traumatizadas, perturbadas e desconfiadas.

Por outro lado, é sabido que os crimes de abuso sexual de menores provocam sempre um forte sentimento de repulsa e de reprovação no seio da sociedade, o que é agravado quando as vítimas são particularmente vulneráveis.

(…)”

O Tribunal da Relação concluiu que a prisão preventiva do requerente não era manifestamente ilegal e que também não se baseava num erro grosseiro, nos termos do artigo 225.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP.

61. Em data indeterminada, o requerente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, alegando a violação do artigo 5.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 5, da Convenção.

### 3. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça

62. Por um acórdão de 22 de março de 2011, o Supremo Tribunal de Justiça rejeitou o recurso do requerente.

De um ponto de vista geral, considerou o seguinte:

- para efeitos do artigo 225.º, n.º 1 do CPP, não bastava que a prisão preventiva fosse ilegal; era necessário que o fosse de forma manifesta, ou seja, que a ilegalidade devia ser evidente de um ponto de vista objectivo. Por outras palavras, era necessário poder verificar de forma clara que, na situação dada, concretamente, não seria possível aplicar a medida de prisão preventiva, uma vez que tal medida de coacção nunca seria aplicada em relação ao crime em causa; por conseguinte, a lei estabelece uma distinção entre prisão preventiva ilegal e prisão preventiva manifestamente ilegal, a primeira fundamenta o direito a um recurso ou a um pedido de *habeas corpus* e a segunda fundamenta um pedido de indemnização;

- os juízes dispunham de um poder discricionário na sua escolha de aplicar ou não uma medida de prisão preventiva; esta liberdade tinha, no entanto, limites, que se reflectiam na noção de ilegalidade manifesta ou notória;

- o artigo 225.º, n.º 2, do CPP era aplicável se a prisão preventiva se baseasse num erro grosseiro, notório, ou seja, imperdoável. Este tipo de erro só podia dizer respeito aos factos, uma vez que esta disposição se aplicava

apenas às situações de prisão legal. Seguindo esta análise, a absolvição ou a não pronúncia não podiam ser consideradas pertinentes;

- o Tribunal Constitucional reafirmou por diversas vezes a conformidade do artigo 225.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP com a Constituição, nomeadamente com os artigos 22.º e 27.º (nomeadamente nos acórdãos 160/95, de 15 de março de 1995, 12/2005, de 12 de janeiro de 2005, 13/2005, de 13 de janeiro de 2005, e 185/2010, de 12 de maio de 2010). Este tinha igualmente considerado que o artigo 5.º, n.º 5, da Convenção não acrescentava nada em relação ao que estava previsto no artigo 27.º da Constituição.

63. Na análise do caso, o Tribunal Supremo salientou o seguinte:

- a prisão preventiva em causa tinha sido aplicada por um juiz com o fundamento de que existiam fortes indícios quanto à prática de abusos sexuais de menores, sendo este crime punido com uma pena máxima de prisão superior a três anos;

- o acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 17 de março de 2004, declarou a nulidade do despacho do juiz da quinta Secção A do TIC de Lisboa por violação das regras de distribuição dos processos penais; o juiz da primeira Secção do TIC não era, portanto, competente para decidir sobre as diligências de instrução no âmbito da investigação. Poderia ter sido exigido que a aplicação da medida de prisão preventiva fosse confirmada ou infirmada por outro juiz. Assim sendo, esta consideração não teve qualquer consequência no caso do requerente, uma vez que este foi libertado em 8 de outubro de 2013. Esta situação específica não era, portanto, abrangida pelo artigo 225.º, n.º 1, do CPP e não permitia anular os efeitos da prisão preventiva aplicada;

- no momento da sua audição pelo juiz de instrução do TIC de Lisboa, o requerente tinha conhecimento do conteúdo do despacho de 20 de maio de 2003 na sua totalidade (ver parágrafo 14.º); era possível que a não comunicação ao requerente dos factos concretos relativos ao reconhecimento dos locais pelas vítimas e aos exames médicos (nomeadamente exames do aparelho genital e outros) realizados poderiam ter violado os direitos da defesa e o respeito do contraditório. Este tipo de ilegalidade não era, no entanto, evidente, notório ou manifesto, como o exige o artigo 225.º, n.º 1, do CPP;

- em conformidade com os artigos 113.º, n.º 6 e 178.º, n.º 4 do Código Penal, o Ministério Público tinha efectivamente legitimidade para instaurar um processo penal, tendo em conta o interesse das vítimas em causa, com menos de dezasseis anos de idade à data dos factos. No caso em questão, por despacho de 23 de dezembro de 2003, o Ministério Público tinha reconhecido expressamente a sua qualidade de agir tendo em conta o interesse das vítimas. Não havia, portanto, a este respeito, manifesta ilegalidade ao abrigo do artigo 225.º, n.º 1, do CPP para efeitos de indemnização.

64. O Supremo Tribunal prosseguiu a sua análise a fim de determinar se tinha sido cometido um erro grosseiro nos termos do artigo 225.º, n.º 2, do

CPP. A este respeito, sublinhava, em primeiro lugar, a importância que devia ser atribuída aos testemunhos das vítimas dos crimes de abuso sexual de menores, sendo estes crimes geralmente cometidos “no silêncio e na sombra”. Em seguida, no que se refere ao caso, referiu o seguinte:

- no momento da prisão preventiva do requerente, existiam fortes indícios de que este tinha cometido crimes de abuso sexual de menores, tendo em conta as declarações feitas por três vítimas, a saber, L.M., L.N. e P.L., que tinham dado uma descrição pormenorizada dos acontecimentos e dos locais onde as sevícias tinham sido infligidas e que, em alguns casos, tinham reconhecido o requerente a partir da fotografia que figurava no processo. Por conseguinte, não houve um erro imprudente na apreciação dos elementos de facto pelo juiz de instrução no momento da colocação ou da manutenção do interessado em prisão preventiva;

- terceiros tinham intervindo junto de instituições (judiciais ou políticas), a pedido do requerente, o que podia constituir um risco de perturbação da investigação susceptível de ter consequências para as vítimas;

- os crimes de abuso sexual de menores provocam sempre uma grande agitação na sociedade; existindo, portanto, um risco de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas. Por conseguinte, também não houve erros graves nestes dois pontos;

- considerou-se provado que o requerente tinha recebido cartas anónimas com ameaças, o que o fez ter medo de perder a vida.

65. O Supremo Tribunal concluiu que a prisão preventiva do requerente era a única medida de coação capaz de afastar o risco de perturbação da investigação, por intermédio ou com a conivência do interessado, e proporcional à gravidade dos factos e às penas aplicáveis.

## II. DIREITO EUROPEU PERTINENTE

66. Na sua Recomendação N.º R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição e o tráfico de crianças e de jovens adultos (adotada em 9 de setembro de 1991), o Comité de Ministros recomendou aos governos dos Estados membros, nomeadamente, em matéria de processo penal, de:

“(…)

13. garantir, em todo o processo judicial e administrativo, a natureza confidencial dos processos e o direito ao respeito pela vida privada das crianças e jovens adultos vítimas de exploração sexual, evitando, em particular, a divulgação de qualquer informação que possa levar à sua identificação;

(…)”

67. Na sua Recomendação Rec (2001) 16 sobre a proteção das crianças contra a exploração sexual (adotada em 31 de outubro de 2001), o Comité dos Ministros recomendou, entre outras medidas, aos governos dos Estados membros de:

“32. Assegurar que, nos processos judiciais, de mediação e administrativos, a confidencialidade dos processos e o direito ao respeito pela vida privada das crianças que foram vítimas de exploração sexual sejam garantidos.”

68. A Convenção para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (designada Convenção de Lanzarote), adotada pelo Comité dos Ministros, a 12 de julho de 2007, entrou em vigor em 1 de julho de 2010, foi ratificada por Portugal em 23 de agosto de 2012. Relativamente às investigações, acusações e direito processual, o artigo 31.º desta Convenção dispõe o seguinte:

“1. Cada Parte toma as necessárias medidas legislativas ou outras para proteger os direitos e os interesses das vítimas, incluindo as suas especiais necessidades enquanto testemunhas, em qualquer fase das investigações e dos procedimentos, em particular:

(...)

E protegendo a sua privacidade, identidade e imagem e tomando medidas em conformidade com o direito interno que visem evitar a publicidade de quaisquer informações passíveis de permitir a sua identificação;

(...)”

### III. LEI INTERNA E PRÁTICA PERTINENTES

#### A. A Constituição

69. As disposições pertinentes da Constituição Portuguesa para o caso são as seguintes:

##### **Artigo 22.º**

##### **Responsabilidade das entidades públicas**

“O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem.”

##### **Artigo 27.º**

##### **Direito à liberdade e à segurança**

“1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança..

3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

(...)

b) detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;

(...)

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.

5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.”

**Artigo 32.º**  
**Garantias de processo criminal**

“(…)

9. Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior.

(…)”

**B. Código de Processo Penal**

70. Na altura dos factos, as disposições pertinentes do CPP para o caso (Decreto Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro de 1987, na redação resultante do Decreto Lei n.º 320 C/2000, de 15 de dezembro de 2000), são as seguintes:

**Artigo 17.º**  
**Competência do juiz de instrução**

“Compete ao juiz de instrução proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, nos termos prescritos neste Código.”

**Artigo 33.º**  
**Efeitos da declaração de incompetência**

“1. Declarada a incompetência do tribunal, o processo é remetido para o tribunal competente, o qual anula os atos que se não teriam praticado se perante ele tivesse corrido o processo e ordena a repetição dos atos necessários para conhecer da causa.

(…)

3. As medidas de coação (...) ordenadas pelo tribunal declarado incompetente conservam eficácia mesmo após a declaração de incompetência, mas devem, no mais breve prazo, ser convalidadas ou infirmadas pelo tribunal competente.

(…)”

**Artigo 86.º**  
**Publicidade do processo e segredo de justiça**

“1. O processo penal é, sob pena de nulidade, público a partir da decisão instrutória ou, se a instrução não tiver lugar, do momento em que já não pode ser requerida (...).

2. A publicidade do processo implica (...) os direitos de:

(…)

c) consulta do auto e obtenção de cópias, extractos e certidões de quaisquer partes dele.

3. A publicidade não abrange os dados relativos à reserva da vida privada que não constituam meios de prova. (...)

(...)

5. Pode a autoridade judiciária que preside à fase processual respectiva dar ou ordenar ou permitir que seja dado conhecimento a determinadas pessoas do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, se tal se afigurar conveniente ao esclarecimento da verdade.

(...)

7. A autoridade judiciária pode autorizar a passagem de certidão em que seja dado conhecimento do conteúdo de acto ou de documento em segredo de justiça, desde que necessária a processo de natureza criminal ou à instrução de processo disciplinar de natureza pública, bem como à dedução do pedido de indemnização civil.

(...)”

#### **Artigo 89.º**

##### **Consulta de auto e obtenção de certidão e informação por sujeitos processuais**

“1. Para além da entidade que dirigir o processo, do Ministério Público e daqueles que nele intervierem como auxiliares, o arguido, o assistente e as partes civis podem ter acesso a auto, para consulta (...), e obter cópias, extractos e certidões autorizados por despacho, ou independentemente dele para efeito de prepararem a acusação e a defesa dentro dos prazos para tal estipulados pela lei.

2. Se, porém, o Ministério Público não houver ainda deduzido acusação, o arguido, o assistente, se o procedimento criminal não depender de acusação particular, e as partes civis só podem ter acesso a auto na parte respeitante a declarações prestadas e a requerimentos e memoriais por eles apresentados, bem como a diligências de prova a que pudessem assistir ou a questões incidentais em que devessem intervir, sem prejuízo do disposto no artigo 86.º, n.º 5.

(...)”

#### **Artigo 122.º**

##### **Efeitos da declaração de nulidade**

“1. As nulidades tornam inválido o acto em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afectar.

2. A declaração de nulidade determina quais os actos que passam a considerar-se inválidos e ordena, sempre que necessário e possível, a sua repetição (...).

3. Ao declarar uma nulidade o juiz aproveita todos os actos que ainda puderem ser salvos do efeito daquela.”

#### **Artigo 147.º**

##### **Reconhecimento de pessoas**

“1. Quando houver necessidade de proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, solicita-se à pessoa que deva fazer a identificação que a descreva, com indicação de todos os pormenores de que se recorda. Em seguida, é-lhe perguntado se já a tinha visto

antes e em que condições. Por último, é interrogada sobre outras circunstâncias que possam influir na credibilidade da identificação.

2. Se a identificação não for cabal, afasta-se quem dever proceder a ela e chamam-se pelo menos duas pessoas que apresentem as maiores semelhanças possíveis, inclusive de vestuário, com a pessoa a identificar. Esta última é colocada ao lado delas, devendo, se possível, apresentar-se nas mesmas condições em que poderia ter sido vista pela pessoa que procede ao reconhecimento. Esta é então chamada e perguntada sobre se reconhece algum dos presentes e, em caso afirmativo, qual.

3. Se houver razão para crer que a pessoa chamada a fazer a identificação pode ser intimidada ou perturbada pela efectivação do reconhecimento e este não tiver lugar em audiência, deve o mesmo efectuar-se, se possível, sem que aquela pessoa seja vista pelo identificando.

4. O reconhecimento que não obedecer ao disposto neste artigo não tem valor como meio de prova.”

#### **Artigo 200.º**

##### **Proibição de permanência, de ausência e de contactos**

“1. Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:

(...)

d) Não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios (...);

(...)”

#### **Artigo 202.º**

##### **Prisão preventiva**

“1. (...) o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando:

a) Houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a três anos;

(...)”

#### **Artigo 204.º**

##### **Requisitos gerais**

“1. Nenhuma medida de coacção (...) pode ser aplicada se em concreto se não verificar:

(...)

b) Perigo de perturbação do decurso do inquérito ou da instrução do processo e, nomeadamente, perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova; ou

c) Perigo, em razão da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, de perturbação da ordem e da tranquilidade públicas (...).”

**Artigo 219.º****Recurso**

“Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, da decisão que aplicar ou mantiver medidas previstas no presente título há recurso, a julgar no prazo máximo de 30 dias a partir do momento em que os autos forem recebidos.”

**Artigo 225.º****Modalidades**

“1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva manifestamente ilegal pode requerer, perante o tribunal competente, indemnização dos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. O disposto no número anterior aplica-se a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia. (...)”

**Artigo 268.º****Actos a praticar pelo juiz de instrução**

“1. Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
  - b) Proceder à aplicação de uma medida de coacção ou de garantia patrimonial (...);
- (...)

2. O juiz pratica os actos referidos no número anterior a requerimento do Ministério Público, da autoridade de polícia criminal em caso de urgência ou de perigo na demora, do arguido ou do assistente.

(...)”

**Artigo 269.º****Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução**

“1. Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:

- a) A efetivação de perícias (...);
- b) A efectivação de exames (...);
- c) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;
- d) Apreensões de correspondência, nos termos do artigo 179.º, n.º 1;
- e) Intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º;
- f) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.

(...)”

**Artigo 286.º****Finalidade e âmbito de instrução**

“1. A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento.

2. - A instrução tem carácter facultativo.

(...)”

### **C. Código Penal**

71. Na altura dos factos, as disposições pertinentes do Código Penal (Decreto Lei n.º 48/95, de 15 de março de 1995, na redação resultante do Decreto Lei n.º 99/2001, de 15 de agosto de 2001), são as seguintes:

#### **Artigo 113.º, n.º 6**

##### **Titulares do direito de queixa**

“Quando o procedimento criminal depender de queixa, o Ministério Público pode, nos casos previstos na lei, dar início ao procedimento quando o interesse da vítima o impuser.”

#### **Artigo 172.º**

##### **Abuso sexual de crianças**

“1. Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.”

#### **Artigo 178.º, n.º 4**

##### **Queixa**

“(…) quando os crimes previstos no n.º 1 forem praticados contra menor de 16 anos, pode o Ministério Público dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impuser.”

### **D. Distribuição dos casos**

72. Na altura dos factos, o artigo 209.º -A, n.º 1 do Código de Processo Civil (Decreto Lei 329.º-A/95, de 12 de dezembro de 1995, na redação resultante do Decreto Lei 180/96, de 25 de setembro de 1996), era o seguinte:

“Se o tribunal dispuser de sistema informático, as operações de distribuição e registo (...) são objecto de tratamento automático, que garantirá o mesmo grau de aleatoriedade no resultado e de igualdade na distribuição de serviço.”

73. Na altura dos factos, a organização dos tribunais judiciais era regida pela Lei 3/99 de 13 de janeiro de 1999, cujo artigo 72.º era o seguinte:

“1. Nos tribunais com mais de um juízo há um juiz de turno, que preside à distribuição e decide as questões com ela relacionadas.

2. (...) os turnos são quinzenais e têm início nos dias 1 e 16 de cada mês, seguindo-se a ordem de numeração dos juízos e, em cada um, a ordem de antiguidade dos juízes.”

### E. Jurisprudência interna

74. Num outro acórdão de 12 de janeiro de 2005 (acórdão 13/2005), o Tribunal Constitucional decidiu o seguinte:

« (...) o artigo 5.º, n.º 5 consagra um direito de indemnização em caso de “prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo”, nas quais se prevê, designadamente, a possibilidade de prisão quando houver suspeita razoável de a pessoa em causa ter cometido uma infracção, ou quando houver motivos razoáveis para crer que é necessário impedi-lo de cometer uma infracção ou de se pôr em fuga depois de a ter cometido, enquanto a Constituição se refere à privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei e prevê, no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), a possibilidade de prisão preventiva por fortes indícios “de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos”. Ora, ambos os textos limitam-se, pelo menos expressamente, a impor o ressarcimento em caso de falta de justificação formal da privação da liberdade (contrariedade às disposições da Convenção, da Constituição ou da lei), (...). Pode, pois, dizer-se (...) que a norma da Convenção nada acrescenta ao que já consta da Constituição (o mesmo podendo dizer-se do artigo 9.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos) (...)

(...)

Esta conclusão, relativamente à exigência de um “erro grosseiro” e de um prejuízo qualificado para a indemnização, não é, também, contrariada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

(...)

Conclui-se, pois, pela inexistência de violação do artigo 27.º, n.º 5, da Constituição pelo artigo 225.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na parte em que exige um “erro grosseiro” para atribuição de indemnização por prisão preventiva que, não sendo ilegal, vem a revelar-se injustificada.”

## O DIREITO

### I. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.º, N.º 1 DA CONVENÇÃO

75. Invocando os artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e n.º 3 da Convenção, o requerente alega que foi privado da sua liberdade apesar da ausência de suspeitas plausíveis de infracções contra ele e de motivos pertinentes e suficientes. Queixa-se igualmente de que as autoridades internas não tiveram em consideração medidas alternativas à prisão preventiva. Perito na qualificação jurídica dos factos da causa (*Scoppola c. Itália* (n.º 2) [GC], 10249/03, n.º 54, 17 de setembro de 2009), o Tribunal considera que estas queixas devem ser examinadas apenas ao abrigo do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), redigido assim nas suas partes pertinentes:

“1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo nos casos seguintes e de acordo com o procedimento legal:

(...)

c) Se for preso e detido a fim de comparecer perante a autoridade judicial competente, quando houver suspeita razoável de ter cometido uma infracção (...)”

## **A. Sobre a admissibilidade**

76. Verificando que estas queixas não estão manifestamente mal fundadas nos termos do artigo 35.º, alínea a), da Convenção e que, por outro lado, não colidem com qualquer outro motivo de inadmissibilidade, o Tribunal declara-as admissíveis.

## **B. Sobre o mérito**

### *1. Os argumentos das partes*

#### **a) O requerente**

77. O requerente denuncia o carácter arbitrário da sua prisão. Afirma que o Ministério Público não tinha legitimidade para iniciar a investigação a seu respeito uma vez que as vítimas não apresentaram queixa penal pelos crimes em causa. Alega também que foi colocado e mantido em prisão preventiva por um juiz de instrução incompetente do ponto de vista funcional. A este respeito, remetendo para o acórdão do Tribunal de Relação de Lisboa, de 17 de março de 2004, refere que, após ter constatado uma violação das regras de distribuição dos processos no âmbito do TIC de Lisboa, este tribunal ordenou a validação dos actos decididos pelo juiz de instrução em aplicação do artigo 33.º do CPP. Afirma que esta decisão não teve, no entanto, qualquer incidência no seu caso devido à sua libertação, ocorrida em execução do acórdão proferido pelo Tribunal da Relação em 8 de outubro de 2003.

78. O requerente alega, em seguida, que não existem suspeitas plausíveis quanto à prática dos crimes que lhe foram imputados. Além disso, na sua opinião, a sua prisão preventiva não se baseou em motivos suficientes e pertinentes. Contestou a existência de um risco grave de entrave à justiça e de perturbação da ordem pública, e denuncia a sua identificação pelas vítimas na medida em que esta teria sido feita a partir da fotocópia de uma fotografia a preto e branco de má qualidade. A este respeito, apoiou-se no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 8 de outubro de 2003 e no despacho de não pronúncia de 31 de maio de 2004, que considerou que as declarações apresentadas pelas vítimas eram contraditórias e que estas se tinham enganado na sua identificação.

79. Por último, o requerente queixa-se de que não foram procuradas medidas alternativas à prisão preventiva, que tivessem permitido evitá-la. Por conseguinte, considera que esta medida não era adequada nem proporcional

aos fins pretendidos, uma vez que, na sua opinião, poderia ter sido aplicada uma medida menos coerciva, como, por exemplo, a prisão domiciliária com proibição de entrar em contacto com determinadas pessoas, previstas, respectivamente, no artigo 200.º, n.º 1, alínea d) do CPP. Indica que o próprio juiz de instrução admitiu, no seu despacho de 22 de maio de 2003, que a prisão preventiva não permitiria proteger completamente os interesses em causa.

**b) O Governo**

80. O Governo reconhece, com base no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de março de 2004, que a distribuição do processo ao juiz de instrução da primeira Secção do TIC de Lisboa, decidida pelo despacho de 7 de janeiro de 2003 do juiz de instrução da quinta Secção A do mesmo tribunal, não tinha fundamento legal. Segundo ele, o juiz de instrução em questão continuava a ser competente, tanto do ponto de vista material como funcional. Por outras palavras, para o Governo, devido à devolução ao juiz de instrução das funções jurisdicionais no âmbito de qualquer investigação penal, este magistrado era competente para ordenar a aplicação e a manutenção da prisão preventiva do requerente.

81. No que respeita às consequências jurídicas do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17 de março de 2004, o Governo declara o seguinte: por despacho de 13 de dezembro de 2004, dando execução a este acórdão, o Tribunal de Lisboa decidiu, entre outras coisas, que as medidas de coação decididas pelo juiz de instrução declarado incompetente deviam ser consideradas válidas pelo facto de terem sido objecto de vários recursos e, assim, de um controlo efectivo que foi até à apreciação do mérito das questões. O Governo acrescenta que, no caso em análise, a prisão preventiva aplicada ao requerente foi objecto de recursos e que estes, aliás, levaram à libertação do interessado.

82. Quanto às razões da prisão preventiva, o Governo afirma que esta foi ordenada com base em elementos de prova que dão conta, no momento dos factos, da existência de indícios sólidos quanto à realização pelo requerente de abusos sexuais de menores, com base em testemunhos apresentados pelas vítimas. Esclarece que estas últimas tinham identificado o interessado, dando o seu nome e a sua profissão, e também reconhecendo-o a partir da sua fotografia. Além disso, acrescenta que existia um risco grave de perturbação da investigação e de perturbação da ordem pública. A este respeito, refere que as escutas telefónicas demonstraram que, a pedido do requerente, ou com a sua conivência, terceiros tinham contactado representantes de altas instituições ou que ocupavam um lugar importante na sociedade para obter informações sobre a investigação. A este respeito, declara que se impunha garantir a confiança das vítimas nas autoridades judiciais, a fim de evitar, da sua parte, uma retractação ou fim de colaboração com estas últimas, o que teria prejudicado a descoberta da verdade e a administração da justiça.

83. No que se refere às soluções alternativas à prisão preventiva, o Governo considera que esta se afigurou, no momento dos factos, a medida de coacção mais adequada e proporcional às circunstâncias concretas. Acrescenta que a não acusação do requerente teve em conta elementos posteriores à aplicação da prisão preventiva e que, por conseguinte, não podia ser tomada em consideração.

## 2. *Apreciação do Tribunal*

### a) **Princípios gerais**

84. Um dos casos mais frequentes de privação de liberdade no âmbito do processo penal é a prisão preventiva. Este tipo de prisão, prevista na alínea c) do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção, constitui uma das excepções à regra geral enunciada no artigo 5.º, n.º 1, segundo a qual cada um tem direito à liberdade (*Buzadji c. República da Moldávia* [GC], n.º 23755/07, n.º 85, 5 de julho de 2016).

85. O Tribunal recorda que, em matéria de “legalidade” de uma detenção, a Convenção remete essencialmente para a legislação nacional e consagra a obrigação de ter em conta as suas normas de mérito e processuais. Este termo impõe, em primeiro lugar, que qualquer detenção ou prisão tenha uma base jurídica em direito interno, mas também diz respeito à qualidade da lei; pretende-a compatível com o primado do direito, noção inerente ao conjunto dos artigos da Convenção. Além disso, qualquer privação de liberdade deve ser conforme ao objectivo do artigo 5.º: proteger o indivíduo contra a arbitrariedade (ver, entre muitos outros, *Amuur c. França*, 25 de junho de 1996, parágrafo 50.º, Colectânea dos acórdãos e decisões 1996-III).

86. De acordo com um dos princípios gerais consagrados pela jurisprudência do Tribunal, uma detenção é “arbitrária” quando, embora perfeitamente conforme com a legislação nacional, houve um elemento de má fé ou de engano por parte das autoridades (ver, por exemplo, *Bozano c. França*, 18 de dezembro de 1986, n.º 59, série A, n.º 111) ou quando as autoridades internas não tenham aplicado correctamente a legislação pertinente (ver, por exemplo, *Benham c. Reino Unido*, 10 de junho de 1996, n.º 47, Coletânea 1996 III, *Liou c. Rússia*, n.º 42086/05, n.º 82, 6 de dezembro de 2007, e *Marturana c. Itália*, n.º 63154/00, n.º 80, 4 de março de 2008).

87. O Tribunal recorda igualmente que o artigo 5.º, n.º 1, da Convenção apenas autoriza a prisão de uma pessoa no âmbito de um processo penal, com vista a apresentá-la perante a autoridade judiciária competente sempre que existam razões plausíveis para suspeitar que cometeu uma infracção (*Ječius c. Lituânia*, n.º 34578/97, n.º 50, CEDH 2000-IX, e *Wloch c. Polónia*, n.º 27785/95, n.º 108, CEDH 2000-XI). A “plausibilidade” das suspeitas em que se deve basear a detenção constitui um elemento essencial da protecção oferecida por este artigo. A existência de suspeitas plausíveis pressupõe a existência de factos ou de informações susceptíveis de persuadir um

observador objectivo de que o indivíduo em causa pode ter cometido a infracção. No entanto, o que pode ser considerado plausível depende do conjunto das circunstâncias (*Fox, Campbell e Hartley c. Reino Unido*, 30 de agosto de 1990, n.º 32, série A n.º 182, e *O'Hara, c. Reino Unido* [GC], n.º 37555/97, n.º 34, CEDH 2001-X).

88. Por outro lado, a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da Convenção não pressupõe que a polícia tenha recolhido provas suficientes para fazer acusações no momento da detenção. O objecto de um interrogatório durante uma detenção ao abrigo deste parágrafo é completar a investigação penal, confirmando ou afastando as suspeitas concretas que fundamentam a detenção. Assim, os factos que dão origem a suspeitas não devem ser do mesmo nível que os necessários para justificar uma condenação ou mesmo para fazer uma acusação, o que ocorre na fase seguinte do processo de inquérito penal (*Murray c. Reino Unido*, 28 de outubro de 1994, n.º 55, série A n.º 300-A).

89. O Tribunal recorda que a persistência de razões plausíveis para suspeitar que a pessoa presa tenha cometido uma infracção é uma condição *sine qua non* da regularidade da detenção, mas depois de um certo tempo já não é suficiente. O Tribunal deve então estabelecer, 1) se os outros motivos adoptados pelas autoridades judiciais continuam a legitimar a privação de liberdade, e 2), quando estes motivos se revelam “pertinentes” e “suficientes”, se as autoridades nacionais efectuaram uma “diligência especial” ao desenrolar do processo (*mutatis mutandis, Idalov c. Rússia* [GC], n.º 5826/03, n.º 140, 22 de maio de 2012). A obrigação de o magistrado aduzir motivos pertinentes e suficientes em apoio da privação de liberdade - além da persistência de razões plausíveis para suspeitar da pessoa detida de ter cometido uma infracção - aplica-se desde a primeira decisão que ordena a prisão preventiva, ou seja, “imediatamente” após a detenção (*Buzadji*, já referido, parágrafo 102.º).

90. Por último, o Tribunal recorda que a privação de liberdade é uma medida tão grave que só se justifica quando outras medidas foram consideradas menos severas e consideradas insuficientes para salvaguardar o interesse pessoal ou público que exige a detenção (*Stanev c. Bulgária* [GC], n.º 36760/06, n.º 143, CEDH 2012).

## **b) Aplicação destes princípios ao presente caso**

### *i. Quanto à regularidade da detenção*

91. No caso em análise, o Tribunal verifica que a prisão do requerente se baseou num mandado de detenção emitido por um juiz de instrução a pedido do Ministério Público (ver parágrafo 14.º supra). No presente caso, este intentou o processo penal em causa no interesse das vítimas, com menos de dezasseis anos, em conformidade com os artigos 113.º, n.º 6 e 178.º, n.º 4, do

Código Penal (ver parágrafo 71.º supra). O requerente era acusado por crimes de abuso sexual de menores e incorria numa pena de prisão que podia ir até oito, ou mesmo, dez anos (parágrafos 15.º e 70.º supra). Ora, segundo o artigo 202.º do CPP, em vigor no momento dos factos, podia ser ordenada uma prisão preventiva por qualquer crime punido com uma pena de prisão superior a três anos (parágrafo n.º 70 supra). O Tribunal conclui que a prisão preventiva do requerente estava efetivamente prevista na lei.

92. No desenrolar do processo penal, verificou-se que a atribuição do processo de investigação ao juiz de instrução da primeira Secção do TIC de Lisboa estava viciada pela nulidade por ter havido violação das regras de distribuição dos processos, a saber, o artigo 72.º da Lei 3/99 de 13 de janeiro de 1999 e o artigo 209.º-A do Código de Processo Civil (parágrafos 11.º e 50.º supra). O requerente considera que este facto torna a sua detenção irregular.

93. O Tribunal aceita que o juiz de instrução em causa tenha sido encarregado do processo de uma forma que contrariava efetivamente a regra da distribuição “aleatória” dos processos, tendo por objectivo garantir, para além de “um mesmo grau de acaso no resultado”, uma repartição equitativa das tarefas no seio de um tribunal. No entanto, na sua opinião, este magistrado continuava a ser uma autoridade judiciária competente, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Convenção, habilitado por lei para ordenar a prisão preventiva ou o alargamento na ausência de razões que justificassem a detenção em causa, tendo em conta o carácter “legítimo” ou não da detenção (ver a este respeito, *mutatis mutandis*, *Medvedyev e outros c. França* [GC], n.º 3394/03, n.º 123-125, CEDH 2010 e respetivas referências). A este respeito, o Tribunal observa, com efeito, que os artigos 202.º e 268.º do CPP, em vigor na data dos factos, estipulavam que, no decurso de um inquérito penal, a prisão preventiva só podia ser ordenada por uma autoridade judiciária, mais precisamente por um juiz de instrução (parágrafo 70.º supra). Além disso, nos termos do artigo 33.º, n.º 3, do CPP, as medidas preventivas, incluindo a prisão preventiva, decididas por um juiz declarado incompetente permaneciam válidas, mesmo após a declaração de incompetência (parágrafo 70.º supra). Assim, mais uma razão para, a validade de tais medidas não poder ser afectada por um vício que afecte a distribuição dos processos.

94. Além disso, o Tribunal sublinha que a falta de independência ou de imparcialidade do juiz de instrução nunca foi suscitada pelo requerente nem demonstrada a nível interno. No presente caso, não foi detectado qualquer acto de má-fé ou de fraude. Por conseguinte, este Tribunal considera que o vício na distribuição do processo não pode ser considerado uma “irregularidade grave e manifesta”, no sentido excepcional indicado na sua jurisprudência, que levou à irregularidade na prisão em causa (ver, nomeadamente, *Liou*, supracitado, parágrafo 81.º, *Marturana*, supracitado, parágrafo 79.º; e *Mooren, c. Alemanha* [GC], n.º 11364/03, parágrafo 75.º, 9 de julho de 2009).

ii. *Quanto à existência de suspeitas plausíveis de infracções contra o recorrente e de motivos pertinentes e suficientes que justificam a privação da sua liberdade*

95. O Tribunal verifica que o requerente foi detido no âmbito de uma investigação relativa a uma rede pedófila em Portugal e que as suspeitas contra ele formuladas se baseavam nas declarações feitas por crianças que tinham sofrido sevícias sexuais (parágrafos 14.º e 20.º supra). O juiz de instrução considerou, além disso, tanto no momento da colocação como no momento da manutenção em prisão preventiva do requerente, que existia um risco de perturbação grave na investigação, acrescido de um risco de perturbação da ordem pública, nos termos do artigo 204.º, n.º 1, alíneas b) e c), do CPP (parágrafos 20.º, alíneas 8 a 10, e 28.º, supra).

α) No momento da prisão preventiva

96. O Tribunal observa que, em 12 de junho de 2003, o requerente contestou a sua prisão preventiva perante o Tribunal de Relação de Lisboa. Ora, em 17 de julho de 2003, este considerou que não tinha que se pronunciar tendo em conta a decisão do juiz de instrução que tinha ordenado, entretanto, a sua manutenção em prisão preventiva (parágrafo 29.º supra). O Tribunal verifica que foi necessário que o requerente interpusesse um recurso para o Tribunal Constitucional para que o Tribunal da Relação aceitasse retomar o exame do recurso contra a sua prisão preventiva inicial. Apesar de tudo, este recurso nunca conduziu a uma decisão quanto ao mérito (parágrafo 43.º supra), o que teve, inegavelmente, como consequência prolongar artificialmente a prisão preventiva do requerente, sem possibilidade de contestá-la.

97. O Tribunal da Relação de Lisboa não teve conhecimento da substância do recurso interposto pelo requerente em 12 de junho de 2003, apesar do pedido expresso do Tribunal Constitucional nesse sentido (parágrafo 30.º supra). Tendo em conta a omissão do Tribunal da Relação, o Tribunal não se pronunciará sobre a existência de motivos plausíveis contra o requerente no momento da sua prisão preventiva.

β) No momento da manutenção da prisão preventiva

98. O Tribunal verifica que o requerente interpôs, em 1 de agosto de 2003, um novo recurso contra o despacho do juiz de instrução que decidiu mantê-lo em prisão preventiva (parágrafo 33.º supra). Foi com base neste recurso que, em 8 de outubro de 2003, o Tribunal da Relação de Lisboa proferiu um acórdão sobre o mérito da manutenção em prisão preventiva.

99. No caso em análise, o Tribunal da Relação considerou:

- que os depoimentos de certas vítimas apresentavam contradições, fragilidades e incoerências (parágrafo 35.º supra).

- que os indícios contra o requerente eram “claramente insuficientes” (parágrafo 38.º supra) e

- que o reconhecimento do requerente pelas vítimas deveria ter sido seguido de uma “identificação pessoal” para poder servir de prova (parágrafos 35.º e 37.º supra).

100. Quanto aos riscos invocados para justificar a privação de liberdade, considerou que as diligências efectuadas pelo requerente junto das autoridades públicas demonstravam uma vontade de colaborar e que nada impedia, além disso, um acusado de procurar obter informações com o objectivo de se defender (parágrafo 39.º supra). Considerou igualmente que o risco de perturbação da ordem pública estava necessariamente ligado a um comportamento futuro do requerente e que nenhum elemento do processo provava que este último podia pôr em causa a paz pública (parágrafo 41.º supra).

101. Por sua vez, o Tribunal salienta que as vítimas tinham sido submetidas a exames médicos, que permitiram concluir que apresentavam sequelas físicas próprias de abusos de natureza sexual (parágrafo 20.º, alíneas 3 e 5, supra). Se por um lado o requerente não põe em causa estes elementos, por outro lado, critica a utilização pela polícia judiciária, para efeitos da sua identificação como autor dos abusos denunciados, de uma fotografia a preto e branco de má qualidade.

102. Quanto a este ponto, o Tribunal verifica que, no decurso do inquérito, não foi realizado nenhum desfile de identificação pessoal para identificar o interessado. Ora, nada impedia de organizar tal desfile no presente caso, preservando simultaneamente o anonimato e a segurança das vítimas, tanto mais que o juiz de instrução tinha mesmo reconhecido que a fotografia que tinha sido utilizada para identificar o requerente não era “talvez a melhor das fotografias” e que o acusado tinha dado uma explicação “no mínimo plausível no que respeita às [transcrições de escutas telefónicas] constantes, nessa data, do anexo AZ-T [do processo]” (parágrafo 20.º, alíneas [4] e [7], supra). Além disso, como justamente recorda o Tribunal da Relação de Lisboa no seu acórdão de 8 de outubro de 2003, a identificação do requerente a partir de uma fotografia deveria ter sido seguida de uma “identificação pessoal” para poder servir de prova (parágrafo 37.º, supra).

103. Quanto aos motivos apresentados para justificar a privação de liberdade, o Tribunal partilha a opinião do Tribunal da Relação de Lisboa segundo a qual o risco de perturbação grave da ordem pública se referia necessariamente a um comportamento futuro do requerente susceptível de produzir uma perturbação séria da ordem pública a nível nacional, – ou seja, a um eventual estado de reincidência –, e não a um comportamento passado e à reação da comunidade a este respeito (parágrafo 41.º, supra). No caso em análise, nenhum facto concreto permite fundamentar a tese a favor da ocorrência de tal risco, tendo sido as considerações feitas pelo juiz de instrução no presente caso puramente especulativas. Além disso, o risco de reincidência não foi sequer evocado pelo Ministério Público em apoio ao seu pedido de prisão preventiva do requerente (parágrafo 18.º, supra).

104. No que se refere ao risco de obstrução do bom desenrolar do inquérito, é incontestável que o requerente tenha efectuado diligências para obter informações sobre as suspeitas que pesavam sobre ele no âmbito da investigação. Subscrevendo os argumentos apresentados no acórdão do Tribunal da Relação de 8 de outubro de 2003, o Tribunal considera, no entanto, que nada impedia o requerente de entrar em contacto com as autoridades públicas para tomar conhecimento dos factos de que era acusado e de se defender a este respeito. Além disso, tal como alegou o requerente e foi confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, este estava disposto a colaborar com as autoridades judiciais, tendo-se colocado à disposição do Procurador-Geral da República para ser ouvido no âmbito do inquérito. O próprio tinha, aliás, autorizado o levantamento da sua imunidade parlamentar, tendo também manifestado a sua intenção de “suspender” o seu mandato de deputado, a fim de poder responder perante as autoridades judiciárias antes mesmo de ser objecto de tal medida.

105. O Tribunal verifica que o juiz de instrução ignorou estes elementos quando considerou como tendo valor probatório a conversa telefónica realizada por A.C. a propósito do pedido de levantamento da imunidade parlamentar do requerente (parágrafo 20.º, alínea 9, supra). A este respeito, considera que os excertos de conversas telefónicas de um terceiro que alegam a existência de conivência de um requerente devem ser tidos em conta com prudência e devem ser confrontados com os outros elementos de prova do processo directamente relacionados com o comportamento do interessado. Ora, tal não aconteceu no presente caso, como indicou o Tribunal da Relação de Lisboa no seu acórdão de 8 de outubro de 2003 (parágrafo 39.º, supra).

*iii. Sobre a procura de medidas alternativas à prisão preventiva*

106. No que se refere à procura de soluções alternativas à prisão preventiva, o Tribunal observa que, no seu despacho de 22 de maio de 2003, relativo à prisão preventiva, o juiz de instrução reconheceu que a prisão preventiva não impedia inteiramente os riscos de perturbação da investigação e da ordem pública em questão, uma vez que os contactos litigiosos tinham sido efectuados por via telefónica. No entanto, este magistrado considerou que a prisão preventiva continuava a ser a medida mais adequada e proporcional aos interesses em jogo, sem explicar por que razão a prisão domiciliária não respondia aos interesses em causa (parágrafo 20.º, alíneas 11 e 12 supra). O Tribunal observa igualmente que, no despacho de 15 de julho de 2003 que mantinha o requerente em prisão preventiva, não foi tomada em consideração a eventual aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva (parágrafo 28.º). O juiz de instrução não explicou em nenhum momento a razão pela qual a proibição de qualquer contacto susceptível de perturbar a investigação, prevista no artigo 200.º, n.º 1, alínea d), do CPP, não podia ser posta em prática. O Tribunal sublinha igualmente que não foi tida em

consideração a situação profissional e familiar do requerente nos dois despachos litigiosos.

107. O Tribunal conclui que as autoridades judiciais internas não tiveram em conta a possibilidade de aplicar medidas alternativas à prisão preventiva e de explicar a razão pela qual tais medidas poderiam ter sido aplicadas no presente caso e como poderiam ter evitado o risco de entrave à justiça - o que teria permitido determinar que a prisão preventiva tivesse sido decidida como último recurso.

*iv. Conclusão*

108. Mesmo supondo que existiam suspeitas plausíveis de infracções contra o requerente no momento da sua prisão preventiva, o Tribunal observa que o Tribunal da Relação nunca se pronunciou a este respeito, uma vez que não deliberou sobre o mérito da questão, como, aliás, lhe tinha pedido o Tribunal Constitucional (parágrafos 30.º e 43.º supra). Em qualquer caso, considera que, no momento em que o juiz de instrução proferiu o seu despacho de 15 de julho de 2003, relativo à manutenção do requerente em prisão preventiva, não existiam contra ele suspeitas plausíveis de abuso sexual de menores, uma vez que este não tinha sido identificado pessoalmente e que os motivos invocados para justificar a privação de liberdade não eram pertinentes e suficientes, como concluiu o Tribunal da Relação na sua decisão de 8 de outubro de 2003. O Tribunal não vê qualquer razão para se afastar do acórdão do Tribunal da Relação competente, que decidiu definitivamente sobre a questão da libertação do requerente no âmbito do processo penal instaurado contra ele.

109. Acresce ainda o facto de que as autoridades judiciais não consideraram a aplicação de medidas alternativas à prisão preventiva.

110. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a prisão preventiva em litígio infringiu as exigências do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção. Por conseguinte, houve violação desta disposição.

## II. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.º, n.º 4, DA CONVENÇÃO DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO A CERTOS DOCUMENTOS DO PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO

111. O requerente denuncia a impossibilidade de obter cópia de certos documentos do processo para contestar de forma efectiva a sua prisão preventiva. A este respeito, invoca o artigo 5.º, n.º 4 da Convenção, que dispõe:

“Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.”

## A. Sobre a admissibilidade

112. O Tribunal verifica também que a queixa não é manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, e que não existe qualquer outro motivo de inadmissibilidade, por isso dever ser declarada admissível.

## B. Sobre o mérito

### 1. *Observações das partes*

113. O requerente denuncia a recusa das autoridades judiciais de lhe fornecerem cópia de certos documentos do processo, considerando que houve violação do seu direito de se defender contra a medida de prisão preventiva que lhe foi imposta. Segundo ele, a cobertura do dossier do inquérito pelo segredo de justiça violou os princípios do contraditório e da igualdade de armas. Afirma que, embora tenha podido, no seu interrogatório de 21 de março de 2003, explicar o conteúdo de várias conversas telefónicas interceptadas, não pôde fazê-lo em relação às acusações feitas pelas vítimas, com o fundamento de não saber onde, quando e como os factos que lhe foram imputados tinham sido cometidos. Ora, segundo ele, estas informações poderiam ter-lhe sido fornecidas sem necessariamente implicar a revelação da identidade das vítimas.

114. O Governo afirma que, ao recusar entregar ao requerente cópia de certos documentos do processo, o juiz de instrução ponderou os interesses em jogo e decidiu fazer prevalecer os do inquérito e das vítimas, tendo em conta as pressões externas, exercidas pelos meios de comunicação social ou por terceiros, e a idade das vítimas. Refere que estas últimas foram declaradas particularmente vulneráveis por decisões do Ministério Público de 14 e 31 de janeiro de 2003 e de 29 de agosto de 2003, e que duas delas tinham sido temporariamente afastadas por razões de segurança. A este respeito, considera-se que as medidas em questão correspondem ao parágrafo 13.º da Recomendação n.º R (91) 11 do Comité de Ministros sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como o tráfico de crianças e de jovens adultos.

115. O Governo considera, assim, que foram fornecidos ao requerente os elementos essenciais para que este pudesse contestar eficazmente a medida de prisão preventiva de que foi objecto. Além disso, indica que o interessado tinha conhecimento do despacho que continha informações precisas sobre os factos que lhe eram imputados.

## 2. *Apreciação do Tribunal*

### a) **Princípios gerais**

116. O Tribunal recorda que um processo conduzido nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção perante o órgão jurisdicional onde foi interposto recurso contra uma detenção deve ser contraditório e garantir a “igualdade das armas” entre as partes, ou seja, o Procurador e a pessoa detida. A igualdade das armas não é assegurada se for recusado ao advogado o acesso aos documentos do processo que possuem uma importância essencial para uma contestação eficaz da legalidade da detenção do seu cliente (*Moreen*, já referido, parágrafo 124.º, com as referências aí citadas). Com efeito, a questão de saber se a privação de liberdade é legal, ou seja, se existem razões plausíveis para suspeitar que a pessoa em causa cometeu uma infracção, é uma questão crucial para o tribunal chamado a decidir sobre a legalidade da detenção. São as autoridades que devem apresentar perante o tribunal provas que demonstrem a existência de razões plausíveis para suspeitar do indivíduo em causa. A este devem ser-lhe comunicadas, em princípio, as provas em questão, a fim de poder contestar os motivos apresentados pelas autoridades (*Sher* e outros c. Reino Unido, n.º 5201/11, parágrafo 148.º, CEDH 2015 (excertos)).

117. O Tribunal recorda igualmente que o carácter secreto do processo de instrução pode justificar-se por razões relativas à protecção da vida privada das partes no processo e aos interesses da justiça, ao abrigo da segunda frase do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, e que, se este artigo puder desempenhar um papel antes da apresentação do pedido ao juiz do mérito, as modalidades da sua aplicação durante a instrução dependem das particularidades do processo e das circunstâncias da causa (ver, entre outros, *Ernst* e outros, c. Bélgica, n.º 33400/96, parágrafo 68.º, 15 de julho de 2003)

### b) **Aplicação destes princípios ao presente caso**

118. No caso em análise, o Tribunal salienta que o processo de inquérito estava abrangido pelo segredo de justiça, em conformidade com o artigo 86.º do CPP (parágrafos 23.º e 70.º supra). Constata que o requerente recebeu cópia da fotografia que permitiu a sua identificação pelas vítimas, de um pedido que tinha dirigido ao Procurador-Geral da República e de transcrições de conversas telefónicas. Constata igualmente que, em contrapartida, foi recusado ao interessado, por duas vezes, o acesso aos depoimentos feitos pelas vítimas e aos relatórios dos exames médicos a que estas tinham sido submetidas (parágrafos 23.º e 32.º supra). Ora, estes elementos eram de uma importância crucial, uma vez que as suspeitas dos crimes imputados ao requerente se baseavam neles (parágrafo 20.º, alínea 5, supra), justificando a aplicação da prisão preventiva em litígio.

119. O Tribunal verifica que o juiz de instrução fundamentou a sua recusa no segredo de justiça e no facto de o requerente ter negado os factos que lhe

eram imputados. Verifica igualmente, no que se refere à cópia dos relatórios dos exames médicos reclamada, que este magistrado se referiu, além disso, ao carácter confidencial dos exames e à situação particularmente vulnerável das vítimas.

120. A questão que se coloca é, portanto, a de saber se as autoridades nacionais conseguiram um justo equilíbrio entre, por um lado, o direito do requerente a poder contestar a legalidade da sua prisão, garantido pelo artigo 5.º, parágrafo 4.º da Convenção, e, por outro, o interesse da justiça, de acordo com a segunda frase do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, e a protecção da vida privada das vítimas garantida pelo artigo 8.º da Convenção.

121. No seu acórdão de 22 de março de 2011, o Supremo Tribunal afirmou que é possível que a não comunicação ao requerente dos factos concretos relativos ao reconhecimento dos locais pelas vítimas e aos exames médicos efectuados sobre as vítimas poderia ter prejudicado os direitos de defesa do requerente. Considerou, no entanto, que este tipo de irregularidade não era evidente, notório ou manifesto, como o exige o artigo 225.º, parágrafo 1.º do CPP (parágrafo 63.º, supra).

122. O Tribunal reconhece, por seu lado, que os exames médicos efectuados sobre as vítimas, dos quais o requerente reclamava cópia dos relatórios, eram de natureza muito pessoal e apelavam ao mais alto grau de protecção nos termos do artigo 8.º da Convenção. Admite igualmente que as declarações feitas pelas vítimas continham informações que relevavam da sua vida privada e mereciam protecção à luz da mesma disposição. A este respeito, o Tribunal remete para as recomendações feitas pelo Comité de Ministros no âmbito da Recomendação R (91) 11 sobre a exploração sexual, a pornografia, a prostituição, bem como sobre o tráfico de crianças e de jovens adultos, e no âmbito da Recomendação Rec (2001) 16 sobre a protecção das crianças contra a exploração sexual (parágrafos 66.º e 67.º supra). Remete igualmente para o artigo 31.º da Convenção de Lanzarote (parágrafo 68.º supra). No presente caso, estes textos apelam os governos dos Estados-Membros a garantir a confidencialidade das investigações criminais relativas a abusos sexuais de menores e a preservar o direito à privacidade das vítimas.

123. Se a natureza confidencial dos depoimentos e dos exames médicos exigidos pelo requerente é indiscutível, o Tribunal verifica que, no presente caso, um despacho contendo dois depoimentos feitos por vítimas não identificadas foi anexado ao pedido dirigido ao presidente do Parlamento com vista ao levantamento da imunidade parlamentar do requerente (parágrafos 14.º e 25.º supra).

124. Além disso, se o Tribunal admitir que a questão suscita um conflito entre dois direitos fundamentais, aos quais acresce a necessidade de assegurar o bom desenrolar do inquérito, considera que poderia ter sido estabelecido um justo equilíbrio entre os interesses em causa no presente caso, dissimulando a identidade das vítimas e os elementos susceptíveis de conduzir à sua identificação.

125. O Tribunal salienta, aliás, que o juiz de instrução utilizou este método de anonimização no pedido dirigido ao Presidente do Parlamento, considerando provavelmente que era suficiente para a protecção da privacidade das vítimas. Ora, nada impedia que fosse seguido o mesmo procedimento de anonimização no que respeita aos elementos de prova exigidos pelo requerente para contestar a legalidade da sua prisão. O Tribunal não vê por que razão o processo de anonimização das testemunhas de acusação pôde ser utilizado no despacho comunicado ao Presidente do Parlamento, ou seja, num documento transmitido a um terceiro no processo penal pendente, e não pôde sê-lo no mesmo processo em benefício da defesa do acusado.

126. Neste contexto, o Tribunal conclui que, se os motivos invocados pelo juiz de instrução para a sua recusa de fornecer cópia dos depoimentos das vítimas e dos relatórios dos exames médicos eram legítimos, estes não eram suficientes, uma vez que a compatibilidade dos interesses em jogo poderia ter sido assegurada por outros meios. Por conseguinte, o Tribunal considera que a recusa do requerente em fornecer-lhe cópia dos documentos acima referidos violou a exigência de equidade do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção.

### III. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5.º, N.º 5, DA CONVENÇÃO

127. O requerente queixa-se de que o seu direito a obter reparação pela alegada irregularidade da sua detenção foi violado, uma vez que houve violação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção, que tem a seguinte redacção:

“5. Qualquer pessoa vítima de prisão ou detenção em condições contrárias às disposições deste artigo tem direito a indemnização.”

#### A. Sobre a admissibilidade

128. O Tribunal verifica que a queixa não é manifestamente mal fundada, nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, e que não existe qualquer outro motivo de inadmissibilidade, por isso declara-a admissível.

#### B. Sobre o mérito

##### 1. *Observações das partes*

129. O requerente queixa-se de ter visto o seu pedido de indemnização por detenção ilegal ser indeferido a nível interno, apesar de:

- o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17 de março de 2004, que demonstrou a existência de uma falta de competência do juiz de instrução na origem da prisão provisória;

- o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 8 de outubro de 2003, que concluiu pela ausência de indícios quanto à prática dos crimes em causa e à não verificação das condições previstas no artigo 204.º, alíneas b) e c), do CPP;

- o despacho de 31 de maio de 2004 do TIC de Lisboa, que não pronunciou acusação;

- o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 9 de novembro de 2005, que confirmou a sua não acusação pelos motivos que as vítimas se tinham enganado na identificação dos seus agressores e que as suspeitas que pesavam sobre ele não eram suficientes para permitir um novo julgamento ou mesmo para justificar a abertura de uma inquérito pelo Ministério Público

- a circunstância, alegada por ele, de não ter sido informado dos crimes concretos que lhe eram imputados.

130. O requerente considera que a interpretação do Supremo Tribunal, no seu acórdão de 22 de março de 2011, segundo a qual, para obter uma indemnização nos termos do artigo 225.º, n.º 1, e n.º 2, do CPP, a detenção devia ter sido manifestamente ilegal ou relevar do erro grosseiro é contrária ao artigo 5.º, n.º 5.º da Convenção.

131. O Governo reitera a sua posição segundo a qual não se verifica qualquer violação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção e considera, por conseguinte, que o artigo 5.º, n.º 5, da Convenção não foi violado.

132. Afirma ainda que o requerente só poderia ter obtido uma reparação a nível interno se a detenção tivesse sido manifestamente ilegal ou baseada num erro grosseiro, nos termos do artigo 225.º, n.º 1, e n.º 2, do CPP, o que, segundo ele, não era o caso no presente caso. Segundo ele, o artigo 225.º do CPP está em conformidade com os artigos 22.º e 27.º da Constituição, e o artigo 5.º, parágrafo 5.º da Convenção. Referindo-se ao acórdão do Tribunal Constitucional n.º 12/2005, de 12 de janeiro de 2005, o Governo considera que um processo penal que não terminou com uma condenação não pode dar lugar a uma obrigação do Estado indemnizar. Indica que o facto de ligar o direito à indemnização ao carácter manifestamente ilegal da detenção decorre do princípio fundamental da independência da magistratura, o que, segundo ele, dá ao juiz uma margem de liberdade para decidir sobre a questão.

## *2. Apreciação do Tribunal*

133. O Tribunal recorda que o n.º 5.º do artigo 5.º da Convenção se encontra respeitado desde que se possa pedir indemnização pela privação de liberdade efectuada em condições contrárias ao n.º 1, 2, 3 ou 4. O direito à indemnização prevista no n.º 5.º pressupõe, por conseguinte, que uma autoridade nacional ou as instituições da Convenção tenham estabelecido que houve violação de um dos outros números. A este respeito, o gozo efectivo do direito à indemnização garantido por esta disposição deve ser garantido com um grau de certeza suficiente (*Stanev*, supramencionado, parágrafo 182.º, com as referências aí citadas). Além disso, para que o Tribunal conclua

pela violação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção, deve provar-se que a declaração de violação de um dos outros números do artigo 5.º não podia, antes do acórdão em causa do Tribunal, nem pode, após este acórdão, dar lugar a um pedido de indemnização perante as jurisdições nacionais (idem, parágrafo 184.º).

134. No presente caso, o Tribunal concluiu que houve violação do n.º 1 e 4 do artigo 5.º da Convenção (parágrafos 110.º e 126.º supra): aplica-se, portanto, o n.º 5 desta disposição. O Tribunal deve agora averiguar se o interessado dispôs, a nível interno, de um direito passível de sanção para reparação do seu prejuízo antes do presente acórdão ser proferido, ou se disporá desse direito após a adopção do acórdão.

135. A este respeito, o Tribunal salienta que o pedido de reparação apresentado a nível interno pelo requerente com base no artigo 225.º do CPP foi indeferido. Se o tribunal de Lisboa considerou que a colocação e a manutenção do requerente se baseavam num erro grosseiro nos termos do artigo 225.º, n.º 2, do CPP (parágrafo 56.º, supra), o Tribunal da Relação de Lisboa e o Supremo Tribunal não seguiram a mesma abordagem.

136. O Tribunal observa, com efeito, que estes órgãos jurisdicionais rejeitaram a tese relativa à ilegalidade, nos termos do artigo 225.º, n.º 1, do CPP, da prisão preventiva do requerente. Além disso, as referidas instâncias consideraram que a detenção litigiosa não resultava de um erro grosseiro (parágrafos 60.º, 63.º e 64.º supra). Constata que não se verifica nas suas decisões que tenham procedido a qualquer análise quanto às soluções alternativas à prisão preventiva e quanto à proporcionalidade dessa medida, que - o Tribunal recorda - só deve ser aplicado em último recurso. Quanto à impossibilidade de aceder a certos documentos do processo, embora tenha reconhecido que os direitos de defesa do requerente podiam ter sido afectados, o Supremo Tribunal considerou que tal irregularidade não era evidente, notória ou manifesta, como previsto no artigo 225.º, n.º 1 do CPP (parágrafo 63.º supra).

137. O Tribunal só pode deduzir daqui que as jurisdicionais nacionais não interpretaram e aplicaram o direito interno no espírito do artigo 5.º, n.º 1 e 4, da Convenção (ver, *mutatis mutandis*, *Houtman e Meeus c. Bélgica*, n.º 22945/07, parágrafo 46.º, 17 de março de 2009, e *Boris Popov c. Rússia*, n.º 23284/04, parágrafo 86.º, 28 de outubro de 2010).

138. Quanto à questão de saber se a prolação do presente acórdão que conclui pela violação do n.º 1 e 4 do artigo 5.º da Convenção permitirá ao requerente pedir reparação, o Tribunal observa que o direito interno não prevê que tal recurso exista, uma vez que o Governo não apresentou argumentos nesse sentido.

139. Tendo em conta a interpretação restrita feita pelas jurisdições internas levadas a decidir sobre o pedido de reparação do requerente por detenção ilegal, o Tribunal conclui que houve violação do artigo 5.º, n.º 5, da Convenção.

#### IV. SOBRE AS OUTRAS VIOLAÇÕES ALEGADAS

140. O requerente alega não ter sido informado das razões da sua detenção. Denuncia igualmente a duração da sua prisão preventiva e o recurso interposto junto do Tribunal da Relação de Lisboa para denunciá-la. Invoca o artigo 5.º, n.º 2, 3 e 4 da Convenção.

141. Quanto à queixa baseada no artigo 5.º, n.º 2, da Convenção, o Tribunal verifica que a ata da audição do requerente pelo juiz de instrução de 22 de maio de 2003, que contém a assinatura do interessado, indica que este tinha sido informado de que os factos que lhe eram imputados diziam respeito a relações sexuais que teria tido, desde 1998, com menores de dezasseis anos da instituição Casa Pia (parágrafo 15.º, alínea 1, supra). Em consequência, considera que não só a informação apresentada ao requerente era completa e suficiente à luz do artigo 5.º, n.º 2, da Convenção, como também foi fornecida “no mais curto prazo”, ou seja, no presente caso, no momento da comparência perante o juiz de instrução. Por conseguinte, esta queixa é manifestamente mal fundada e deve ser rejeitada, nos termos do artigo 35.º, alínea a), e 4.º da Convenção.

142. Quanto à queixa baseada no artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, tendo em conta os factos do presente caso, as observações das partes e as conclusões formuladas à luz do artigo 5.º, n.º 1 (parágrafo 108.º, supra), o Tribunal considera que não há que decidir separadamente sobre a admissibilidade e o mérito desta queixa (ver *Centro de Recursos Jurídicos em nome de Valentin Câmpeanu c. Roménia* [GC], n.º 47848/08, parágrafo 156.º, CEDH 2014 e referências aí citadas; ver também *Abdulkadir Aktas c. Turquia*, n.º 38851/02, parágrafo 67.º, 31 de janeiro de 2008).

143. Por último, o Tribunal observa que o requerente não se queixou da duração do processo de controlo jurisdicional relativo à sua prisão preventiva no âmbito do processo civil introduzido com base no artigo 225.º do CPP. O interessado não esgotou, portanto, as vias de recurso internas sobre esta questão e não respeitou, por conseguinte, as exigências do artigo 35.º, n.º 1, da Convenção. Por conseguinte, a queixa invocada nos termos do artigo 5.º, n.º 4, da Convenção a este respeito deve ser rejeitada, em aplicação do artigo 35.º, n.º 1, e n.º 4, da Convenção.

#### V. APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

144. O artigo 41.º da Convenção dispõe:

“Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus Protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável, se necessário.”

### A. Danos materiais

145. A título de danos materiais que considera ter sofrido, o requerente reclama 31 133, 26 euros (EUR), soma que corresponde aos salários não recebidos durante o período da sua detenção. Solicita igualmente o reembolso do montante de EUR 22 850, que afirma ter pago a título das despesas relativas a pareceres de peritos jurídicos e psiquiátricos aquando do seu recurso contra a sua prisão preventiva. Em apoio ao seu pedido, apresenta uma declaração do Parlamento que atesta o não pagamento dos rendimentos e outros subsídios que lhe eram devidos na sua qualidade de deputado durante o período em causa, e remete para o apuramento dos factos constantes do acórdão do Tribunal de Lisboa de 22 de agosto de 2008, confirmado pelo acórdão do Supremo Tribunal de 22 de março de 2011, que comprova a perda de receitas e certas despesas efetuadas.

146. O Governo contesta estas pretensões, considerando a realidade dos prejuízos não comprovados.

147. O Tribunal recorda que deve existir umnexo de causalidade manifesto entre o prejuízo alegado pelo requerente e a violação constatada da Convenção. Se esta condição estiver preenchida, a indemnização concedida pode, se for caso disso, incluir uma indemnização pela perda de rendimentos (*Lykova c. Rússia*, n.º 68736/11, parágrafos 138.º, 22 de dezembro de 2015). No presente caso, o Governo não apresentou nenhum argumento destinado a contradizer a tese do requerente segundo a qual o não ter recebido os seus rendimentos de deputado se devia à sua prisão preventiva. Nestas circunstâncias, o Tribunal está disposto a aceitar que apenas os rendimentos não recebidos pelo requerente durante o período da sua detenção apresentam umnexo de causalidade com a violação do artigo EUR 5100 000, constatada no parágrafo 110.º.

148. Não se considerando vinculada pelas decisões das jurisdições internas quanto à determinação dos danos sofridos pelo requerente, e tendo em conta os documentos justificativos submetidos por este em apoio ao seu pedido, o Tribunal estabelece o montante de EUR 14 000 pela perda do interessado dos seus rendimentos de deputado e concede este montante a este a título do prejuízo material causado pela sua prisão preventiva, sofrida de 22 de maio a 8 de outubro de 2003.

## **B. Danos morais**

149. O requerente reclama igualmente o montante de EUR 100 000 devido a uma violação grave e irremediável da sua reputação e da sua vida privada e familiar sofrida devido à sua prisão preventiva. A este respeito, baseia-se no montante concedido pelo Tribunal de Lisboa na sua decisão de 22 de agosto de 2008 com base nos prejuízos considerados como provados (parágrafo 56.º supra).

150. O Governo considera que esta pretensão é excessiva. Indica que esta decisão do Tribunal de Lisboa foi anulada e que não foi atribuído ao requerente qualquer montante a nível interno a título de indemnização. Segundo ele, o interessado confunde o objecto do processo civil interno com o do processo no Tribunal.

151. O Tribunal verifica que o requerente só reclama somas a título de danos morais pela privação de liberdade sofrida em violação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção: não pede somas pela violação dos seus direitos garantidos pelo artigo 5.º, n.º 4 e n.º 5, da Convenção. Tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal considera que o interessado sofreu sem dúvida um prejuízo moral devido à sua privação de liberdade, tendo havido violação do artigo 5.º, n.º 1, da Convenção. A este título, o Tribunal, deliberando com equidade, atribui-lhe EUR 13 000.

## **C. Custas e despesas**

152. O requerente pede igualmente o reembolso das despesas efectuadas nos tribunais internos e no Tribunal, as quais são repartidas do seguinte modo:

- no que respeita o processo penal: EUR 71 041, 31 e EUR 46 052,78 para os honorários e despesas de duas sociedades de advogados que o representaram, e EUR 4 321,10 para as despesas de justiça;
- no que respeita o processo civil: EUR 61 500 para honorários, EUR 5 535 para as despesas e EUR 32 515,50 para as despesas de justiça;
- no que respeita o processo no Tribunal: EUR 8 610 para os honorários do seu advogado, o que corresponde a oitenta horas de trabalho.

153. Relativamente ao processo civil, com a apresentação da fatura como justificativo, o requerente afirma ter pago ao seu advogado o montante de EUR 5 000 em 31 de agosto de 2011, e estar atualmente com uma dívida no montante de EUR 56 500.

154. O Governo considera que não deve haver reembolso de montantes que ainda não tenham sido pagos pelo requerente ao seu advogado. Acrescenta que só deverão ser reembolsadas as despesas correspondentes às custas e despesas cuja realidade, necessidade e carácter razoável da sua taxa forem comprovadas, referindo-se, a este respeito, ao acórdão *Antunes e Pires c. Portugal* (n.º 7623/04, 21 de junho de 2007).

155. O Tribunal recorda que, quando verifica uma violação da Convenção, pode conceder o pagamento das custas e despesas efectuadas perante as jurisdições nacionais “para prevenir ou fazer com que seja corrigida por estas a referida violação” (ver, entre outros, *Hertel c. Suíça*, 25 de agosto de 1998, parágrafo 63.º, Coletânea 1998-VI). Além disso, de acordo com a jurisprudência, um requerente só tem direito a reembolso das suas custas e despesas, apenas se for demonstrada a respetiva realidade, necessidade e o carácter razoável da sua taxa; nos termos do artigo 60.º, n.º 2, e n.º 3 do Regulamento do Tribunal, deve apresentar as suas reivindicações quantificadas e discriminadas por rubricas e acompanhadas dos justificativos pertinentes, sem isto o Tribunal pode rejeitar a totalidade ou parte destas (*Mazelié c. França*, n.º 5356/04, parágrafo 39.º, 27 de junho de 2006).

156. O Tribunal recorda igualmente que não se pode limitar o reembolso de honorários apenas aos montantes já pagos pelo interessado ao seu representante (*I.M. c. França*, n.º 9152/09, parágrafo 170.º, 2 de fevereiro de 2012). Uma abordagem restritiva poderia, com efeito, dissuadir muitos advogados a representar os requerentes menos favorecidos perante o Tribunal (*Flux c. Moldova* (n.º 3), n.º 32558/03, parágrafo 38.º, 12 de junho de 2007). No entanto, um acordo realizado por escrito ou oralmente que vincule contratualmente um advogado e o seu cliente não pode vincular o Tribunal, que deve avaliar o nível das custas e despesas a reembolsar não só em relação à realidade das despesas alegadas, mas também em relação ao seu carácter razoável (ver, *mutatis mutandis*, *Iatridis c. Grécia* (satisfação equitativa) [GC] n.º 31107/96, parágrafo 55.º, CEDH 2000-XI). Nesse caso, o Tribunal terá em conta os elementos fornecidos em apoio dos pedidos de reembolso das despesas e custas e, nomeadamente, o número de horas de trabalho que o processo submetido exigiu para a sua análise e a tarifa horária indicada (*ibidem*).

157. No presente caso, no que se refere ao processo penal, o Tribunal observa que apenas as custas e despesas relativas aos recursos interpostos pelo requerente para contestar a sua colocação e a sua manutenção em prisão preventiva foram efectuadas a nível interno para prevenir ou fazer corrigir as violações do artigo 5.º, n.º 1 e n.º 4 da Convenção constatadas no presente caso. Ora, estes custos não são especificados e também não são apoiados por justificativos específicos. Por conseguinte, o Tribunal rejeita os pedidos do requerente relativos ao processo penal.

158. No que se refere ao processo civil iniciado a nível interno pelo requerente para obter uma compensação por causa da detenção sofrida, violando os seus direitos garantidos pelo artigo 5.º, n.º 1 e n.º 4, da Convenção, tendo em conta os documentos de que dispõe e a sua jurisprudência acima referida, o Tribunal considera estabelecidos e razoáveis os montantes de EUR 31 555 para as despesas de justiça e de EUR 10 000 euros para os honorários de advogado.

159. Por último, no que diz respeito às custas e despesas do processo perante o Tribunal, o requerente não apresentou qualquer justificativo pertinente em apoio ao seu pedido. Por conseguinte, não deve ser concedido qualquer montante a este título.

160. Em conclusão, tendo em conta o que precede, o Tribunal atribui ao requerente o montante total de EUR 41 555 para as custas e despesas.

#### **D. Juros de mora**

161. O Tribunal considera correto que a taxa anual dos juros de mora deve ser calculada sobre aquela da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu, acrescida de três pontos percentuais.

#### **POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL,**

1. *Declara*, à unanimidade, admissíveis as queixas relativas ao artigo 5.º, n.º 1 e n.º 4 (no que diz respeito à impossibilidade de aceder a certos documentos do processo de investigação) e n.º 5 da Convenção, e inadmissível as queixas invocadas ao abrigo do artigo 5.º, n.º 2 e n.º 4 (no que diz respeito à duração do processo de controlo jurisdicional relativo à sua prisão preventiva) da Convenção;
2. *Diz*, à unanimidade, que houve violação do artigo 5.º, n.º 1 da Convenção;
3. *Diz*, à unanimidade, que houve violação do artigo 5.º, n.º 4 da Convenção devido à impossibilidade do requerente aceder a certos documentos do processo de investigação;
4. *Diz*, à unanimidade, que houve violação do artigo 5.º, n.º 5 da Convenção;
5. *Diz*, à unanimidade, que não se deve decidir separadamente sobre a queixa invocada ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção;
6. *Diz*,
  - a) que o Estado demandado deve pagar ao requerente, num prazo de três meses a partir da data em que o acórdão se tornar definitivo, de acordo com o disposto no artigo 44.º, n.º 2 da Convenção, os montantes seguintes:
    - i. por quatro vezes contra três, EUR 14 000 (catorze mil euros), acrescido de qualquer taxa a que possa estar sujeito, a título de danos materiais,
    - ii. à unanimidade, EUR 13 000 (treze mil euros), acrescido de qualquer taxa a que possa estar sujeito, a título de danos morais,

- iii. à unanimidade, EUR 41 555 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e cinco euros), acrescido de outro montante que possa ser devido pelo requerente a título de imposto, custas e despesas;
- b) a contar do termo deste prazo e até ao seu pagamento efetivo, a importância acima referida será acrescida de um juro simples a uma taxa equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu durante esse período, acrescido de três pontos percentuais;

7. *Rejeita*, à unanimidade, o pedido de reparação razoável da restante parte.

Redigido em francês, e notificado por escrito em 12 de junho de 2018, nos termos do artigo 77.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento do Tribunal.

Marialena Tsirli  
Secretária

Ganna Yudkivska  
Presidente

Ao presente acórdão junta-se, em conformidade com os artigos 45.º, parágrafo 2.º e 74.º do Regulamento, a exposição da declaração de discórdia parcial comum aos juízes Yudkivska, Motoc e Paczolay.

G.Y.  
M.T.

DECLARAÇÃO DE DISCÓRDIA PARCIAL COMUM AOS  
JUIZES YUDKIVSKA, MOTOC E PACZOLAY

Lamentamos não poder subscrever a conclusão da maioria do ponto 6, alínea a), do dispositivo relativo ao dano material, por falta denexo de causalidade entre a violação constatada e o dano material alegado.